

MC
3262

**POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CENTRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM
SEGURANÇA PÚBLICA**

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO EXTERNO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO
CONDENADO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE E A VIABILIDADE DE SUA
APLICAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DE MONTES CLAROS/MG.**

BIBLIOTECA F.J.P.



70003262

NÃO DANIFIQUE ESTA ETIQUETA

PAULO ELIEDSON VELOSO, CAP PM

**MC
3262**

**Belo Horizonte
2010**

Paulo Eliedson Veloso

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO EXTERNO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO
CONDENADO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE E A VIABILIDADE DE SUA
APLICAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DE MONTES CLAROS/MG.**

Belo Horizonte

2010

Paulo Eliedson Veloso

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO EXTERNO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO
CONDENADO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE E A VIABILIDADE DE SUA
APLICAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DE MONTES CLAROS/MG.**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP/2010) da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais e da Escola de Governo "Professor Paulo Neves de Carvalho" da Fundação João Pinheiro, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Segurança Pública.

Orientador: Maj PM Nivaldo Ferreira Neto.

Belo Horizonte

2010

ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CENTRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

ATA DA APRESENTAÇÃO PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de 2010, às 10h30min, no Auditório Buriti, na Academia de Polícia Militar, presentes todos os membros da banca examinadora, foi realizada a apresentação pública da monografia intitulada "A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO EXTERNO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE E A VIABILIDADE DE SUA APLICAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DE MONTES CLAROS/MG.", elaborada pelo CAP PM PAULO ELIEDSON VELOSO como requisito para obtenção do título de pós-graduado do Curso de Especialização em Segurança Pública - CESP/2010, da Escola de Governo da Fundação João Pinheiro e do Centro de Pesquisa e Pós-Graduação da Academia de Polícia Militar. Após a apresentação do trabalho, o discente foi argüido pelos membros da Banca Examinadora, composta pelo orientador MAJOR PM NIVALDO FERREIRA NETO e pelos avaliadores TEN CEL PM REGINALDO LOURENÇO e PROFESSORA CARLA AGUILAR DE SOUSA .

Após reunião, a banca examinadora considerou que a monografia

atingiu aos objetivos propostos

, e decidiu por unanimidade pela aprovação.

Este documento expressa o que ocorreu durante a avaliação e vai assinado pelos membros da Banca Examinadora.

Orientador: MAJOR PM NIVALDO FERREIRA NETO – 11ª CIA IND MAT

Ass.: _____

Titulação: ESPECIALISTA EM DIREITO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Avaliador: TEN CEL PM REGINALDO LOURENÇO – 10º BPM

Ass.: _____

Titulação: ESPECIALISTA EM SEGURANÇA PÚBLICA

Avaliadora: PROFESSORA CARLA AGUILAR DE SOUSA - FJP

Ass.: _____

Titulação: Doutora

BIBLIOTECA DA
FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

BIBLIOTECA DA
FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela graça divina do nascimento das minhas filhas, Maria Paula e Andressa Maria, pelo que irrigou meu coração com amor e perseverança; a minha esposa Andressa, por ter sido meu esteio e acalento nos momentos difíceis desta caminhada.

Ao meu orientador, Maj PM Nivaldo Ferreira Neto, por ter despertado em mim o entusiasmo do pesquisador.

Aos meus pais, irmãos, sogro, sogra, cunhados, Diretores dos estabelecimentos prisionais da cidade de Montes Claros e todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que fosse possível a concretização desta verificação científica.

Dedico este trabalho a todo homem bom
que se importa com o sofrimento do seu semelhante.

RESUMO

Neste estudo, o trabalho externo apresentou-se como um instrumento importante para a ressocialização do condenado a pena de reclusão, denotando ser ao mesmo tempo direito e obrigação do sentenciado, conforme a Lei de Execução Penal brasileira, sendo recomendada sua aplicação a aqueles que estão submetidos à progressão da pena nos regimes aberto e semi-aberto, em virtude de terem sido considerados de bom comportamento carcerário e gozarem de confiança por parte dos membros do sistema de execução penal, o que garante maior segurança para a população no momento da saída temporária destes apenados para o trabalho. Também se verificou a viabilidade da instrumentalização do trabalho externo aos recuperandos dos estabelecimentos prisionais localizados na cidade de Montes Claros/MG, como ação colaboradora no processo de reinclusão social dos mesmos, combatendo-se o fenômeno da reincidência criminal e conseqüentemente do aumento da taxa de criminalidade no município.

Palavras chave: trabalho externo, condenado, regime aberto e semiaberto, viável e Montes Claros.

ABSTRACT

In this study, the outside work presented as an important tool to the resocialization of the convicted, denoting the right and the law of obligations of the sentenced, according to the Brazilian Criminal Law Enforcement its application are on those submitted the progression of penalty with opened regime and semi-opened regime, because of their good behavior in the prison system they have this privilege according to the members of the Criminal Law Enforcement, it is something that guarantees the security of the population at the time of temporarily release of these prison inmates to the work. It was also observed the importance of the outside work to the prisoners considered to have a good behavior in the prison buildings in the city of Montes Claros/MG, as a collaborative action in the process of social reinclusion of these ones. Combating the phenomena recidivism criminal and consequently the increase in crime rate in the region.

Key words: outside work, convicted, opened regime and semi-opened regime, importance, Montes Claros.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 RESSOCIALIZAÇÃO E TRABALHO PENITENCIÁRIO: UMA ABORDAGEM TEÓRICA | 11 |
| 2.1 Determinantes teóricos | 12 |
| 2.2 Corrente recente da fundamentação teórica sobre trabalho e ressocialização..... | 16 |
| 3 CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DE PESQUISA | 22 |
| 3.1 O trabalho externo como ação ressocializadora no sistema penal brasileiro..... | 31 |
| 3.2 Histórico da situação carcerária no estado de Minas Gerais e taxa de criminalidade Violenta | 36 |
| 3.2.1 Evolução temporal da taxa de criminalidade violenta no estado de Minas Gerais..... | 39 |
| 3.2.2 Taxa de criminalidade e criminalidade violenta no município de Montes Claros..... | 40 |
| 3.2.3 População carcerária e reincidência criminal na cidade de Montes Claros/MG..... | 43 |
| 3.2.4 Contextualização do local da pesquisa..... | 45 |
| 4 METODOLOGIA | 48 |
| 4.1 Procedimentos metodológicos..... | 49 |
| 5 ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA | 51 |
| 6 CONCLUSÃO | 65 |
| 7 REFERÊNCIAS | 71 |
| 8 APENDICE | 74 |
| 9 ANEXO - I | 75 |
| 10 ANEXO - II | 76 |
| 11 ANEXO - III | 77 |

1 INTRODUÇÃO

A partir de pesquisas sobre a importância do trabalho externo para a ressocialização do condenado à pena restritiva de liberdade e a viabilidade de sua aplicação nos estabelecimentos prisionais de Montes Claros/MG, tanto a vivência prática quanto o referencial teórico que trata da execução penal no Brasil nos mostraram que o indivíduo restringido de sua própria liberdade passa por um crítico período de afastamento da realidade, e que o enclausuramento e sua ociosidade acabam por criar uma aprendizagem de novas modalidades de crimes, ao invés da recuperação e preparo do delinquente para o retorno à vida em sociedade.

A presente pesquisa se tratou de um estudo que verificou a importância do trabalho externo do condenado, como mais uma das ações ressocializadoras do Sistema Prisional na recuperação dos presos sentenciados à pena de reclusão, que cumprem suas penas nos regimes aberto ou semiaberto. Além disso, foi analisado também a viabilidade da aplicação desta ferramenta, trabalho externo, no município de Montes Claros como forma de recuperar a autoestima dos condenados, o retorno familiar, a diminuição da reincidência criminal e consequentemente da taxa de criminalidade naquela cidade.

O experimento praticado neste trabalho pôde se transformar em uma proposta para se retirar o preso da ansiedade e exposição ao sofrimento, reintegrando-o ao convívio social, diminuindo, sobretudo, as falhas ocorridas no seu processo de reeducação e recuperação.

O trabalho externo do condenado à pena de reclusão contribui veementemente para o desenvolvimento pessoal do detento, no que se refere ao aperfeiçoamento de seus valores morais, éticos e humanos, elevando sua autoestima e a reaproximação familiar, fatores estes indispensáveis para a sua recuperação conforme proposição das normas de execução penal.

A escolha do tema desta discussão originou-se de observações empíricas a respeito do modelo carcerário brasileiro; da reincidência criminal praticada por egressos do sistema de execução penal e da possibilidade de diminuir a taxa de criminalidade no dado ambiente onde a pesquisa foi realizada.

Ao final, veremos que após ter sido buscado a comprovação de que o trabalho externo dos condenados à pena privativa de liberdade é de grande importância para o complexo processo de ressocialização do homem que se delinuiu, demonstrou-se também a viabilidade de se aplicar referida alternativa na cidade de Montes Claros, considerando os recuperandos que cumprem suas penas nos regimes abertos e semiabertos.

Procedeu-se, portanto, um exame adequado do fenômeno estudado, a partir da verificação do caso concreto, tendo como eixos do estudo: o meio observado; o potencial do público-alvo; as oportunidades de trabalho externo; os benefícios que poderão advir para o reeducando, para o Estado, para a sociedade e para o próprio sistema penitenciário.

No desenvolver da pesquisa, foram apresentadas várias possibilidades de profissionalização dos detentos, propondo submetê-los a conhecimentos profissionais básicos específicos, preparando-os para o trabalho externo, de acordo com o perfil profissional de cada um deles em realizar tarefas, considerando os resultados da pesquisa de campo realizada.

Via de regra, o condenado que venha a ser beneficiado com a progressão do regime de pena restritiva de liberdade, depende de determinação judicial, ouvido o diretor do presídio quanto ao seu comportamento carcerário e se este já tenha cumprido pelo menos um sexto da pena no regime anterior, além do parecer do representante do Ministério Público, de acordo com o artigo 112 da Lei 7.210/84 . Com relação ao trabalho penitenciário externo, a direção do estabelecimento prisional envolverá analisar a aptidão, disciplina e responsabilidade do sentenciado, antes de autorizar sua submissão ao trabalho externo, conforme o previsto no artigo 37 do mesmo dispositivo legal.

Apesar de que o objetivo maior deste estudo seja a ressocialização do condenado, a população deverá usufruir de toda a segurança possível, sendo os reeducandos acompanhados por pessoas capacitadas e por agentes penitenciários responsáveis pela vigilância e custódia dos mesmos.

Neste sentido, a execução da pena será cumprida de forma individualizada a partir dos trabalhos elaborados pela comissão técnica classificatória, prevista no artigo 6º e 7º da Lei de execução penal, presidida pelo diretor geral e composta por no mínimo dois chefes do serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social.

A forma de acompanhamento desse público alvo no trabalho externo poderá ser realizada pela Associação de Promoção e Assistência aos Condenados (APAC), que também promoverá a orientação dos reeducandos para o acesso ao mercado de trabalho, apoiando-se no Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Dessa forma, a partir das teorias abordadas, da caracterização do objeto de pesquisa, da metodologia aplicada, da análise dos resultados e do processo de conclusão deste trabalho científico, o estudo aqui proposto apresenta sugestões para a adoção de políticas, no sentido de implementar o trabalho externo a ser realizado pelos condenados que cumprem suas penas restritivas de liberdade nos regimes aberto e semiaberto, na cidade de Montes Claros. Acreditando-se na busca do ideal de que ditos sentenciados não voltarão a delinquir após quitarem suas dívidas com a justiça, tornando-se-ão verdadeiros cidadãos brasileiros, diminuindo-se, conseqüentemente, a taxa de criminalidade no município em questão, aumentando-se a qualidade de vida e a sensação de segurança da população montesclareense.

2 RESSOCIALIZAÇÃO E TRABALHO PENITENCIÁRIO: UMA ABORDAGEM TEÓRICA

O objetivo desta seção é fundamentar teoricamente o que se pretende comprovar neste trabalho científico, buscando-se a essência fundamental do objeto da pesquisa, bem como determinar de forma clara e objetiva o tema proposto.

Para Bueno (2006, p. 722), socialização é o "ato de pôr em sociedade; desenvolvimento de sentimento coletivo e do espírito de cooperação nos indivíduos associados; processo de integração mais intenso dos indivíduos no grupo."

Entende-se, portanto, o desenvolvimento do sentimento de coletividade e de cooperação entre as pessoas. A evolução da história da pessoa humana se dá no momento em que esta apreende e interioriza os mecanismos sócio-culturais do meio em que está inserida, somando-os à estrutura de sua personalidade. Na análise de Almeida (2004, p. 27), o termo ressocialização teria surgido a partir do estudo do comportamento do criminoso:

O conceito de ressocialização surgiu com o aparecimento das ciências comportamentais, no século XIX, quando Lombroso, Ferri e Garofalo demonstraram interesse no conhecimento do homem condenado, tornando possível o estudo da sua etimologia, ponto de partida da criminologia no elenco das ciências humanas e sociais.

Infere-se que o termo ressocializar significa tornar o homem novamente capaz de viver em sociedade. Assim, a palavra ressocializar não se restringe apenas à mudança obrigatória da conduta social do infrator penal para o transformar em melhor cidadão, refere-se também à harmonia de seu comportamento para com a conduta social adotada pela maioria da população aceita e não nociva ao meio.

O trabalho penitenciário tem suas origens e natureza jurídica nos anais do século XVI, quando não se era mais possível a punição do corpo e da alma, em razão do grande número de pessoas que se tornaram delinquentes devido ao seu comportamento de mendicância e vagabundagem, atitudes essas causadas pelos reflexos da desordem feudal, debilidade dos poderes locais, grandes deslocamentos populacionais, uma economia europeia estagnada, além da influência do cristianismo que pregava a veneração da pobreza. Tais atos delituosos eram punidos a severas penas, sendo que algumas comunidades combatiam referidos estilos de vida com a exigência do trabalho (OLESSA, 1951, p.34 *apud* ALVIM, 1991, p. 28-32).

Na mesma época, o protestantismo elegeu a preguiça o 'pior dos vícios' e adotou o apego ao trabalho, o que em razão de fatores econômicos, possibilitou o surgimento da expansão ultramarina e a exploração de minérios, dando, portanto, às penas corporais lugar às penas nas galeras e nas minas. Quanto à pena de prisão, essa surgiu no mesmo momento histórico, e atribui-se o seu aparecimento a um espantoso aumento da criminalidade, quando ficou impossível o emprego das penas corporais e de morte (DIDONET, 1988, p.05 *apud* ALVIM, 1991, p. 28-32).

Nos tempos modernos, estudiosos do assunto afirmam que a finalidade precípua da prisão sob o ponto de vista penitenciário é a ressocialização do infrator, sendo buscado o mecanismo da reeducação dentro dos estabelecimentos prisionais e o mecanismo da reintegração social fora dele (EVANGELISTA, 1983, p. 13-14).

Nos dias atuais, o trabalho penitenciário deve ser visto e reconhecido como sendo uma forma de minimizar o ócio do condenado à pena restritiva de liberdade, aplicado de forma pedagógica e produtiva. Para tanto, fazer-se-á necessário facilitar a recuperação e a ressocialização do condenado, substituindo o binômio repressão e tratamento, até então estruturador das bases da administração judiciária, para o binômio que deva ser o regente do sistema penitenciário: reeducação e trabalho.

2.1 Determinantes Teóricos

Para a compreensão do tema desta pesquisa, procurou-se empreender um estudo recente das teorias específicas sobre a atual aplicação da Lei de Execução Penal brasileira e Normas de Execução Penal estadual nos estabelecimentos prisionais, comprovando-se a importância do trabalho penitenciário para o processo de ressocialização do condenado à pena de reclusão, possibilitando aos mesmos o contato extra muros como forma de iniciar a sua volta à vida em comunidade e se prepararem para a convivência social de forma produtiva.

Na análise de Albergaria (1978, p. 61), a questão do crime e do criminoso é responsabilidade de todo cidadão ao afirmar:

A atual política criminal tem entre seus princípios fundamentais a co-responsabilidade da comunidade e do Estado na prevenção da delinquência e tratamento do criminoso, o que privilegia o amplo emprego da pesquisa ativa para sensibilizar e conscientizar a opinião pública e a comunidade na mais ampla participação na execução de uma política criminal integrada na política social.

Essa teoria é atualmente dominante dentre os diversos posicionamentos de juristas, criminólogos e sociólogos da atualidade. A política social precisa se encontrar com a política criminal. Não há como ressocializar um ser sociável, afastando-o por completo do seu próprio meio. Deve haver contatos frequentes com o seu ambiente originário, antes de retornar definitivamente a ele, contudo, isto se torna impossível se os componentes deste meio não forem favoráveis, ou seja, não corroborarem com essa medida. A comunidade tem que participar da política criminal a partir de seu conhecimento e envolvimento, criando oportunidades capazes de trazer de volta ao seu meio as pessoas que lhe foram retiradas e dessocializadas pelo isolamento físico ou discriminatório, além de permitir que essas tenham chances de demonstrar, através do trabalho, mudanças em relação ao seu comportamento criminoso.

Ensina-nos Albergaria (1999, p. 231), sobre a utilidade do trabalho penitenciário na proposta da ressocialização na visão da criminologia, que:

Realmente, o trabalho penitenciário é um processo de formação profissional, moral e social, preparando a reinserção social do recluso, ao dar-lhe uma profissão a ser posta a serviço da comunidade livre. Nesse trabalho predominaria o caráter reeducativo e humanitário, ao ser considerado como instrumento de auto-realização e aperfeiçoamento do condenado.

Naturalmente, em uma sociedade consumista, não há espaço para o ocioso. A comunidade teria dificuldade em reincorporar em seu seio o cidadão desocupado. O indivíduo improdutivo não será bem aceito em nenhum ambiente social, pois vida em sociedade sugere reciprocidade entre indivíduos de mesma espécie. Logo, o exercício do trabalho está diretamente relacionado com a aceitação ou não do indivíduo em uma sociedade. No caso em questão, podemos deduzir que ocorrendo a prática deste trabalho, externamente aos limites dos estabelecimentos prisionais, o processo de ressocialização será em muito facilitado devido a interação social, desenvolvimento interpessoal, elevação da autoestima, convivência familiar, alcance dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal e até mesmo independência financeira.

Sendo o apenado submetido a um processo contínuo de reaproximação do meio externo de origem, o trabalho externo, com apoio da comunidade local, auxilia o sujeito a não delinquir, o que é altamente benéfico para o controle da taxa de criminalidade no espaço considerado. Sobre o assunto, afirmou Albergaria (1999, p. 225), "[...] O êxito do tratamento assenta-se na aceitação e participação do condenado no plano de sua ressocialização".

Na concepção do atual sistema criminal brasileiro, após o acontecimento de um fato delituoso, o que se torna mais importante é se chegar a um culpado. A preocupação é retroativa; não há uma projeção do que se fazer no futuro após a condenação do acusado, principalmente no aspecto de como fazê-lo compreender seu comportamento desviante, para que não mais venha a cometer novos delitos. É lembrado que o infrator deverá sofrer aquilo que merece, pelo que a Lei penal deveria chamar-se “Lei da Dor” (ZEHR, 2003, p.71, *apud*, ROLIM, 2006, p.233).

Desta forma, ensina-nos o autor que o primeiro sentimento da sociedade com relação ao criminoso, aparentemente representado pelo processo penal, é o de vingança; sendo que posteriormente essa mesma sociedade poderá se ver prejudicada com o retorno daquele infrator da lei, por não ter sido submetido a um processo de ressocialização eficiente e humano.

Com o aumento da população carcerária no Estado de Minas Gerais, conforme se depreende da Tabela 3: Evolução da população carcerária em MG citada neste trabalho na pagina 38, sugere-se que também tenha aumentado o número de egressos com expectativa de se reintegrarem à sociedade; surgindo assim a necessidade de se tratar com maior responsabilidade as formas de ressocialização dos indivíduos penalmente submetidos a penas restritivas de liberdade, para se evitar a concepção de que a cadeia seja uma “fábrica de crimes”.

As afirmações enunciadas acima propõem criar alternativas que venham a colaborar com o processo de reinclusão social do condenado, envolvendo a comunidade local, buscando-se a melhoria do processo de inclusão social dos condenados à pena de reclusão para que se diminua também a possibilidade de reincidência criminal e o conseqüente aumento das taxas de criminalidade. Esta dedução de que os aprisionados após libertos tendem a praticar novas condutas ilícitas se arrasta ao longo da história.

Sobre a reincidência criminal, Foucault (1987, p. 221-223), afirma que o encarceramento de pessoas não resolve o problema do aumento da criminalidade e sim o motiva:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta [...] A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar dela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...] Enfim a prisão fabrica indiretamente delinqüentes, ao fazer cair na miséria a família do detento.

Concordando com Foucault (1997), afirma Rolim (2006, p. 235) que “[...] o fato de conduzirmos as pessoas à privação de liberdade é, sabidamente, elemento funcional à reprodução ampliada das opções pelo crime [...]”.

Por outro lado, entende-se que se for dado ênfase à humanização da pena de reclusão, através do trabalho externo profissionalizado e remunerado, como já é previsto na legislação da execução penal vigente, tem-se uma maior probabilidade de reinserção do condenado à sociedade. Para tanto, faz-se necessário submetê-lo ao mercado de trabalho com possibilidade de amparar financeiramente a sua família, diminuir a reincidência criminal, restringir as facilidades para o surgimento de novos criminosos e não provocar o aumento da taxa de criminalidade.

Tratando-se ainda do mesmo assunto Arús (1972), afirma que o trabalho dos encarcerados tem grande importância em vários pontos de vista, no processo de sua recuperação:

É de se convir que a atividade laborativa dos reclusos é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar a sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidade de fazer vida honrada ao sair em liberdade. (ARÚS, 1972, p. 307 *apud* CESAR, 2007, p. 43).

Concordando com a afirmação acima, Albergaria (1999, p. 230), atesta que “Os ordenamentos penitenciários enunciam elementos do tratamento: instrução, trabalho, religião, atividades culturais, recreativas e esportivas, com oportunos contatos com o mundo exterior e a família”.

Não obstante às grandes dificuldades das organizações do sistema carcerário brasileiro, como por exemplo, as carências prediais, de recursos humanos e políticas públicas favoráveis; como afirmou Amaral (1996, p. 09-15), se deve buscar soluções alternativas diante de tais obstáculos, incluindo-se aí a falta de oportunidade de trabalho em que os condenados convivem, sendo esse um direito seu e bastante útil para seu desenvolvimento conforme atestou Arús (1972, p. 307), tendo o pensamento desses dois autores se convergido para o mesmo direcionamento, o de proporcionar oportunidades para que o apenado possa com seu esforço, se recuperar.

Entende-se que a medida de se submeter alguém à reclusão seja tomada em virtude de não ter havido, anteriormente, formas eficazes de prevenção do ato delituoso que resultou nesta decisão.

A ideia de prevenção do crime, seja ela na fase primária, secundária ou terciária, esta última com objetivo de se evitar a reincidência criminal, consiste em se combater as possibilidades de propagação dos delitos no local onde elas se manifestam, de forma interdisciplinar e com a participação de todos os cidadãos (COSTA, 1999, p. 28-29).

Das afirmações dos autores supracitados, chega-se ao consenso de que a melhor forma de se tratar do atual modelo de execução penal brasileiro é com a promoção do envolvimento comunitário; que o Estado não é auto-suficiente para a recuperação e reinclusão social dos condenados à pena restritiva de liberdade, devendo haver mobilização social; que não se pode descuidar da educação, cursos profissionalizantes, contatos com a família e do trabalho externo remunerado do condenado, conforme já é previsto na Lei de Execução Penal. Também foi senso comum que a pena privativa de liberdade, por si só, não recupera nem socializa o infrator, devendo existir o envolvimento da população.

2.2 Corrente Recente da Fundamentação Teórica Sobre Trabalho e Ressocialização

Passaremos a analisar as afirmações dos autores recentes da literatura específica, atrelando-se tais afirmações aos ensinamentos feitos pelos autores atuais anteriormente relacionados neste estudo.

Empiricamente conhecemos que o homem criminoso se delinque no seio de sua própria convivência, ou seja, seus crimes se perpetram no lugar onde vive, e, de lá esse homem é retirado a duras penas, para se penitenciar, não porque se arrepende ou se voluntariou à vida em exílio, mas como medida coercitiva e corretiva do Estado. A continuidade deste afastamento involuntário corrompe o corpo e a alma dos desvalidos condenados, impossibilitando-os a um reingresso social saudável. A partir disso, ocorre a necessidade da intervenção dos homens livres no processo de recuperação e reinserção dos apenados à sociedade, podendo utilizar o mecanismo do trabalho penitenciário como recurso auxiliar do processo de ressocialização dos condenados à pena de reclusão.

A pena tem caráter progressivo e o condenado progride também durante a sua estadia no cárcere, passando de um regime mais rigoroso para um regime mais brando no cumprimento de sua punição, sempre levando-se em consideração o comportamento e readaptação do condenado. O sistema penitenciário por sua vez deve pautar-se na procura

do resgate da integridade moral do apenado, que se iguale à de qualquer outro homem, sempre sendo respeitado a sua individualidade e proporcionando o zelo pela dignidade humana.

A palavra 'penitenciária' advém da palavra 'penitência', que tem origem no Direito Canônico¹, atividade dada aos monges dos conventos que deveriam se enclausurar em celas, submetendo-os a sacrifícios e sofrimento, como forma de serem perdoados por Deus em virtude dos pecados cometidos, o que lhes atribuiu o ofício sagrado de burilar a alma através do castigo.

Com o passar dos tempos, chegou-se à conclusão de que o objetivo mais importante na contribuição do resgate do criminoso é promover o seu reingresso à vida social do mundo externo, ensinando-lhe a prática de ofícios produtivos e honestos, além de conscientizá-lo a adotar as normas morais e de conduta da sua comunidade. Na contemporaneidade, a execução penal deve se fundamentar no trabalho, na disciplina, no descanso, no silêncio, na instrução, no lazer e na liberdade. Sabe-se que o trabalho tem serventia extrema tanto para o cidadão livre como para o preso condenado. Nele encontram-se formas de se aplicar as energias físicas e mentais do homem, provocar a realização do ser humano em se manter livre e ao mesmo tempo proporcionar benefícios para sua comunidade. No trabalho é desenvolvida a capacidade produtiva e condições para alcançar a finalidade do homem no mundo, podendo ser executado dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais (ROSA, 1999, p. 881-885 *apud* FREITAS FILHO, 2007, p. 3-5).

Desta forma, atestou Rosa (1999) que o trabalho ajuda a devolver a dignidade do condenado, o que certamente facilitará a sua readaptação social, moldando-o ao padrão de comportamento certo e aceito em dada comunidade. Tal prática o afasta das oportunidades para o cometimento de crimes, uma vez que com o trabalho o recuperando se mantém atarefado e com a mente ocupada, evitando-se premeditar ações criminosas durante a reeducação e ressocialização no processo de execução penal, bem como distanciando-o da delinquência criminal .

Em concordância com as afirmações anteriores, Rusche e Kirchheimer (citados por Andrade, 2009, p. 167), afirmaram que “[...] o sistema penal de uma dada sociedade não é um fenômeno isolado sujeito apenas às suas leis especiais. É parte de todo o sistema social, e compartilha suas aspirações e seus defeitos”.

¹ Canônico: próprio do direito da igreja católica (SCOTTINI, 1990, p. 129).

Neste sentido, sobre o papel dos líderes na sociedade², afirmou Amaral (1996, p. 14-15) que “[...] É necessário que toda autoridade, desempenhando papel de destaque na comunidade, trabalhe intensamente, motivando essa comunidade a buscar soluções domésticas, sem ficar em ‘berço esplêndido’, esperando que ela seja dada por órgãos públicos”.

Analisando a afirmação anterior, percebe-se que os autores recentes denotam a mesma linha de pensamento do grupo de autores atuais constantes da seção anterior, reafirmando de modo implícito que o sistema prisional não é “um fim em si mesmo”, não sendo possível que apenas as leis específicas do direito penitenciário sejam capazes de promover os objetivos para o qual foi criado e que através do trabalho o homem incorpora o *status* de cidadão.

Para Andrade (2009, p. 167), “O controle social contemporâneo apresenta-se sob nova roupagem, com a introdução de métodos sofisticados de monitoramento e fiscalização, mas mantém inalterados objetos e objetivos, desde os idos da Idade Média”. E de forma crítica, completa suas conclusões através dos ensinamentos de Foucault (1997) sobre os mecanismos de recuperação e de reinserção social utilizados pelo atual sistema prisional:

[...] Não bastando a segregação, é preciso amalgamar a infração cometida ao corpo e à alma do desviante, estigmatizando-o, para que se atinja o caráter dissuasório da correição. Marcado pela cicatriz, aquele que milagrosamente sobrevive às atrocidades das masmorras encontra as maldições derradeiras reveladas pela condição de ex-presidiário, o que equivale a uma condenação perpétua à marginalidade (FOUCAULT, 1997, p. 228-239 *apud* ANDRADE, 2009, p. 168).

As palavras de Carnelutti (2001, p. 61) se encontram com as afirmações de Foucault (1996):

Quando chega, enfim, o momento mais esperado pelo condenado que é a liberdade, deixa ele para trás os portões fechados das masmorras nas quais se transformou a prisão, esperando encontrar abertos os portões da sociedade, para onde está retornando. Porém, o que encontra pela frente é um outro portão fechado, muito maior do que aquele que deixou para trás, que é a estigmatização da sociedade.

² Como exemplo de ações realizadas pelas autoridades que ocupam papel de destaque na sociedade, citamos a participação de membros do próprio poder Judiciário no projeto Innovare. Sendo que “o Innovare é um centro incentivador e disseminador de práticas bem sucedidas para melhoria da Justiça”. (Ministro Sidnei Beneti)

Para Erving Goffman (1988, p. 12), o termo *estigma* é de origem grega, e consiste numa marca ou impressão:

Os gregos para identificar criminosos, escravos e traidores considerados indesejáveis para a sociedade, marcavam-nos por meio de cortes ou com fogo no corpo. Com o decorrer da história esse termo se ampliou e passou a ser utilizado de maneira a depreciar indivíduos considerados diferentes para a sociedade.

Conforme Saddy (2003, p. 2), é notória a incredibilidade da execução penal no Brasil, porém existem proposituras de mudanças radicais através da educação e trabalho com objetivo principal de se alcançar a ressocialização do condenado:

[...] Na atualidade brasileira, encontramos um movimento, ao mesmo tempo crítico e propositivo referente ao sistema prisional. Segundo essa óptica, observamos criminalistas, sociólogos, políticos de vertente progressista e operadores do direito em geral que criticam a ineficácia do sistema carcerário, em sua finalidade de ressocialização dos apenados e propõem medidas para sua transformação radical [...] a situação do sistema carcerário é dramática, observa-se uma superlotação carcerária, maus tratos verbais e de fato, falta de higiene, condições deficientes de trabalho, má alimentação, entre outros. Observa-se contudo que a prisão está em crise, o que faz destruir seu principal objetivo, que é a ressocialização. [...] Nessa perspectiva, situamos as propostas de remição da pena por dia de trabalho, por participação em atividades educativas, entre outros.

Neste sentido, as afirmações dos estudiosos nos trazem que enquanto soluções definitivas não surgem para realmente fazer-se alcançar os objetivos propostos pela Lei de Execução Penal, tal qual foi concebida no Brasil, não se pode ser omissos para o problema que salta às nossas vistas.

Amaral (1996, p. 9-15) afirma que a princípio não acreditava nos efeitos da Lei de Execução Penal no Brasil, devido à falta de meios para a sua correta aplicação, porém descobriu meios domésticos capazes de torná-la mais aplicável:

Inicialmente, tinha a LEP como uma lei inteiramente inaplicável pelo entendimento da total falta de recursos de toda a ordem e vendo-me diante de situações que exigiam imediatas soluções, em face do respeito que merecem os direitos das pessoas, surgiram remédios para as curas desses males, até que venha a definitiva vacina, impondo o regular funcionamento [...] Assim, até de modo rápido, passei a entender o verdadeiro espírito da LEP, agora reforçada pelas Normas de Execução Penal mineira, e busquei então soluções para as diversas facetas, mediante permanentes contatos, na busca de soluções domésticas [...] Pode parecer romantismo. Pode parecer utópico. Isso, perdoem-me os descrentes, é pensamento e comportamento dos vencidos. É preciso ser vencedor. Vencer uma batalha requer sacrifícios, isso é inegável.

Diante dessas constatações, a sociedade, Estados e Municípios devem se organizar em rede para propor atividades educacionais, de capacitação profissional e laborativas aos condenados à pena de reclusão, proporcionando a eles uma convivência normal em comunidade, com igualdade e fraternidade, já que não possuem a liberdade. Entretanto, tais ações devem ocorrer antes de se tornarem egressos do sistema prisional, dificultando a possibilidade de discriminação pessoal, do sofrimento sem misericórdia causado pelo cárcere, da reincidência criminal e do conseqüente aumento da taxa de criminalidade no local onde se verifica o fenômeno.

Sobre os investimentos do Estado, com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais das classes menos favorecidas, Andrade (2009, p. 172) faz mais uma crítica com relação ao mecanismo de controle social por esse acontecer através da resposta penal penitenciária:

[...] As únicas políticas públicas que parecem alcançar as classes vulneráveis são a opressão, o confinamento, e o extermínio [...] Insiste-se em um modelo de sistema de justiça criminal claudicante³, que encarcera os excluídos, neutraliza-os durante algum tempo e os devolve à sociedade em condições de maior marginalidade, para que em breve, por absoluta falta de perspectiva, eles retornem à custódia do Estado.

Com essa afirmação, Andrade (2009) induz à certeza de que aqueles menos favorecidos, sob o ponto de vista social e material, são mais susceptíveis às penas de reclusão impostas pelo restante da sociedade. A referida comprovação se reveste de radicalismo na interpretação das formas de gerência do Estado com relação ao sistema judiciário e penitenciário.

Empiricamente, conhecemos que durante décadas a desigualdade social foi tida como sendo a única causadora da superlotação dos estabelecimentos prisionais. Mas, segundo Saporì (2007), a pobreza e a miséria, definitivamente, não são as únicas responsáveis pelo desequilíbrio da ordem pública, e afirma que dois outros fatores se juntaram para justificar a deterioração da ordem pública em Minas Gerais: a consolidação do mercado de drogas ilícitas e os baixos padrões de efetividade do sistema prisional (SAPORI, 2007, p. 142).

A partir dessa evidência, foi desenvolvida em 2003, no Estado de Minas Gerais, uma política de segurança pública baseada em quatro eixos com objetivos e ações específicas, sendo o eixo número um: a Profissionalização e Ampliação do Sistema Prisional; a Integração das Organizações Policiais e Valorização da Atividade Policial;

³ Claudicante: que manca, que coxeia (SCOTTINI, 1990, p. 129).

Profissionalização e Ampliação do Sistema de Atendimento aos Adolescentes Infratores e a Implantação de Políticas Inovadoras de Prevenção Social da Criminalidade, direcionando maior dedicação para os jovens de 15 a 24 anos de idade que residem em áreas de risco e também para os indivíduos que cumprem penas alternativas e egressos do sistema penitenciário, visando a reintegração social dos mesmos (SAPORI, 2007, p. 142-153).

Sapori (2007) discorda de Andrade (2009) com relação às políticas públicas sociais direcionadas para o sistema prisional em Minas Gerais, afirmando que o Estado tem se preocupado com o aspecto preventivo e de tratamento das pessoas que delinquiram, na tentativa de resgatar suas aspirações e valores para o reingresso social. Acompanhando esse raciocínio, somos induzidos a acreditar que o trabalho penitenciário externo viria como reforço da autoestima e das perspectivas positivistas do indivíduo, ainda como reeducando, possibilitando facilitar a readaptação desses apenados na comunidade.

3 CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO

O objetivo desta seção é demonstrar as características da instrumentalização dos dispositivos legais utilizados para a execução penal no Brasil, em particular no Estado de Minas Gerais, com reflexos no município de Montes Claros. O foco da pesquisa é voltado para o trabalho externo como forma de contribuir para a ressocialização do condenado à pena restritiva de liberdade, bem como determinar o objeto de estudo do presente trabalho, através do conhecimento dos indicadores que atuam de forma direta ou indireta no processo de reinclusão social, reincidência criminal e taxa de criminalidade.

As experiências empíricas demonstram que o atual sistema de execução penal no Brasil é bastante deficitário, primeiro porque não se consegue atingir totalmente os objetivos propostos pelo próprio ente público, depois porque o seu retrato não transmite a pura representação da garantia dos direitos do homem, mesmo enquanto cidadão infrator, não sendo, portanto, a Lei nº 7.210, de 13 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, aplicada com toda sua magnitude tal qual foi concebida.

Em 26 de janeiro de 1994, foi publicada a Lei Estadual nº 11.404, de 25/01/94, que contém as normas de execução penal no âmbito do Estado de Minas Gerais, ancorada no artigo 24, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando essa dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios devem legislar concorrentemente, dentre outros, sobre o Direito Penitenciário. A redação do referido dispositivo legal foi fielmente obediente ao que dispõem os demais dispositivos penais e constitucionais que tratam do assunto a nível nacional, regulando e detalhando as formas de manutenção do sistema prisional e tratamento dos condenados em Minas Gerais.

Conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.210/84, a Lei de Execução Penal tem como objetivo a proposição de condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, assim como objetiva também prevenir o crime e orientar o retorno do reeducando à convivência em sociedade, estendendo referida assistência ao egresso do sistema prisional, conforme previsto no artigo 10 da citada lei. Trata-se de um dispositivo legal moderno e que expira a prática de meios e valores que devam ser considerados no tratamento do criminoso para sua definitiva recuperação e reinserção na sociedade. A Lei nº 11.404/94, igualmente, estabelece os procedimentos a serem adotados para o cumprimento das medidas privativas de liberdade, restritivas de direito, manutenção e custódia do preso provisório, bem como, destina-se a reeducação e também a reintegração do sentenciado na sociedade, tendo como elementos do tratamento

penitenciário: a instrução, trabalho, religião, disciplina, cultura, recreação, esporte, contato com o mundo exterior e relações com a família.

Uma das grandes evoluções do sistema penitenciário brasileiro, no processo de tratamento do condenado a pena restritiva de liberdade, foi a possibilidade de aplicação de diferentes formas de regimes para o cumprimento das penas. Segundo Pimentel (1983, p. 265), "Os regimes penitenciários são as formas de administração das prisões e os modos pelos quais se executam as penas, obedecendo a um complexo de preceitos legais ou regulamentares".

Primeiramente, as formas de regimes foram destacadas com maior importância na Lei nº 6.416, de 05 de julho de 1977, que se baseava na quantidade da pena aplicada e no grau de periculosidade de cada condenado, seguida pela Lei nº 7.210/84, que a partir do seu artigo 110, adotou outros métodos para a escolha dos regimes de cumprimento de penas, sendo esses considerados na fase inicial da pena, pela espécie de pena, pela quantidade da pena aplicada e pela reincidência criminal; conforme o previsto no artigo 33 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal brasileiro, que também considera o mérito do condenado e a reparação do dano causado nos casos de crimes contra a administração pública, como adiante se vê, *in verbis*:

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º. Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 deste Código.

§ 4º. O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

A pluralidade de formas de cumprimento das penas⁴ de reclusão, retrata a preocupação do legislador, com os direitos e garantias constitucionais dos apenados, obedecendo o contido no artigo 5º , inciso XLVIII da Constituição Federal brasileira, no aspecto da individualidade do cumprimento da pena, bem como se constitui em mais um instrumento que possibilita colocar o recuperando à prova. Para tanto, submete-o a faculdade da liberdade vigiada e ao mesmo tempo prevê o seu retorno à condição anterior, de recluso, conforme o seu comportamento intra e extra muros, havendo a possibilidade da regressão da pena, se necessário for.

O artigo 112, da Lei de Execução Penal, prevê que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a possível transferência da modalidade de cumprimento da sentença condenatória para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz da Vara de Execuções Penais. Tal atitude pode ser efetuada quando o preso já tiver alcançado pelo menos um sexto da pena privativa de liberdade no regime anterior, seja ele fechado ou semiaberto, e ostentar bom comportamento dentro do cárcere, fato que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, respeitadas as normas que proíbem a progressão da pena.

O artigo 118, do mesmo dispositivo legal, dispõe que o cumprimento da pena privativa de liberdade estará condicionada à regressividade, com a possível transferência da forma de cumprimento da pena para qualquer dos regimes mais rigorosos, se o apenado praticar fato ilícito na forma dolosa ou vier a cometer falta grave, for condenado por crime anterior à data de início do cumprimento de sua pena, cuja punição, somada ao restante da sanção em execução, torne inviável a permanência no regime atual.

O apenado será transferido do regime aberto quando, além das hipóteses descritas anteriormente, frustrar os objetivos da execução penal ou não honrar o pagamento de multa imposta, possuindo condições financeiras para tal. No caso do cometimento de crime doloso, falta grave ou nova condenação do recuperando, este deverá ser ouvido previamente, como garantia constitucional do seu direito a ampla defesa e contraditório.

O artigo 114, da mesma Lei, prevê que o condenado somente poderá passar de um regime mais rigoroso para o regime aberto, se estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; demonstrando, no ponto de vista jurídico e do social, a importância do trabalho externo para o processo de ressocialização do preso e do internado, exigindo-se ainda a apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos

⁴ As espécies de pena são: privativas de liberdade; restritivas de direito e multa (art.32 do Código Penal brasileiro).

exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime. Poderão ser dispensadas do trabalho, para fins de progressão da pena para o regime aberto, as pessoas referidas no artigo 117, do mesmo dispositivo, ou seja, os condenados maiores de setenta anos de idade, os condenados acometidos de doença grave; os condenados com filho menor ou deficiente físico ou mental ou as condenadas gestantes.

Assim, observa-se que o trabalho do preso contribui para a concessão da progressão da pena ao qual está submetido, devido a sua melhoria comportamental, até livrar-se solto, sendo o trabalho ao mesmo tempo obrigação e direito, mas que de qualquer maneira se mostra como de fundamental importância para o processo de recuperação e ressocialização do apenado. Essa importância é ainda maior em se tratando de trabalho externo, uma vez que o condenado estará em contato constante com um ambiente socializado, quando esse desenvolverá, sobretudo, o espírito de colaboração na realização de tarefas, se adequar aos padrões de conduta da comunidade a qual foi inserido para continuar gozando dos benefícios da progressão de regime no cumprimento da sua pena, aperfeiçoando a sua capacidade de recuperação e de boas relações interpessoais com o grupo, que exige obediência às regras de convivência e de respeito mútuo entre os membros da sociedade.

Aos condenados e internados do sistema prisional são assegurados todos os direitos que não foram atingidos pela sentença ou pela própria Lei de Execução Penal. Tal garantia se acoberta no artigo 3º da Lei nº 7.210/84, no artigo 38 do Código Penal brasileiro e também no artigo 3º da Lei nº 11.404/94. Logo, o apenado somente deverá deixar de usufruir daquilo que ele tenha sido taxativamente proibido por força de Lei ou sentença condenatória, como por exemplo a sua liberdade.

A atribuição de trabalho e sua remuneração é um direito do preso, previsto no artigo 195, IV, da Lei nº 11.404/94, no artigo 41, II, da Lei de Execução Penal, concomitantemente com o artigo 39 do Código Penal brasileiro, que também garante ao mesmo os direitos da Previdência Social previstos no artigo 201 da Constituição Federal brasileira de 1988; caso o condenado tenha vínculo empregatício nos termos da legislação trabalhista, desde antes de sua condenação, esse fará jus ao auxílio reclusão obedecendo-se o previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O trabalho é também obrigatório para o condenado que cumpre pena restritiva de liberdade conforme o previsto no artigo 39 da Lei nº 11.404/94 e artigo 31 da Lei de Execuções Penais, na medida de sua aptidão e capacidade, não sendo inferior a seis ou ultrapassando o empenho de oito horas diárias, com direito a folgas semanais, de preferência aos domingos, e descanso pelo período de trinta dias a cada doze meses de trabalho, para aquele condenado que tenha se enquadrado nos termos do artigo 59 da Lei que instituiu as Normas de Execução Penal em Minas Gerais, ou seja, sendo o sentenciado não perigoso, de bom comportamento e de o trabalho ter sido realizado de forma contínua e produtiva.

Assim, deverá sempre ser respeitada a dignidade da pessoa humana, a não exposição do apenado a trabalhos forçados ou com requintes de crueldade conforme o contido no texto do artigo 1º, III, e artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal brasileira de 1988, destacando-se que as tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade⁵ não serão remuneradas em obediência ao previsto no artigo 30 da Lei nº 7.210/84. De acordo com o artigo 31, § único da LEP, para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

De acordo com o que prevê o artigo 34, § 3º, do Código Penal brasileiro, o condenado à pena restritiva de liberdade em regime fechado, somente poderá usufruir do direito ao trabalho externo em obras públicas; sendo previsto o trabalho em comum, dentro do estabelecimento prisional, local onde cumpre sua pena. Essa previsão está inserida no § 2º do mesmo artigo, contudo nem sempre o Estado oferece estruturas prediais capazes de absorver todas as demandas do trabalho interno dos condenados reclusos como forma de auxílio no processo de recuperação e ressocialização dos apenados, tão pouco existem obras públicas em número suficiente a absorver toda a mão de obra dessas pessoas. Além do mais, as obras públicas somente podem admitir o emprego de condenados judiciais, cujo número seja inferior ou equivalente a dez por cento do total de trabalhadores em cada obra, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei de Execução Penal.

O artigo 35, § 1º, do Código Penal brasileiro, disciplina a aplicação do trabalho aos presos que cumprem pena restritiva de liberdade no regime semiaberto, mediante existência de colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Destaca-se o *caput* do artigo 83 da Lei de Execução Penal, quando prevê que o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva aos condenados. Como o

⁵ A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas é uma modalidade de cumprimento de pena restritiva de direitos, prevista no art. 43, inciso IV da Lei 9.714/1998.

Estado não dispõe de ditos estabelecimentos prisionais com capacidade e em número suficiente para absorver toda a necessidade da população carcerária classificada especificamente nesse tipo de regime de cumprimento de pena, resta aos condenados que cumprem suas penas em regime semiaberto, valerem-se do contido no § 2º do artigo 35 do Código Penal brasileiro, que por sua vez, admite a possibilidade do trabalho externo.

Vale ainda ressaltar o instituto da remição da pena em função do trabalho, disciplinada pela Lei nº 7.210/84. Para Alvim (1991, p.79), "A remição da pena pelo trabalho pode ser conceituada como a possibilidade de o preso abater, do cômputo temporal da pena privativa de liberdade, os dias efetivamente trabalhados durante seu encarceramento, na proporção, conforme o artigo 126, § 1º, da Lei de Execução Penal, de três dias de trabalho por um de pena". Nesse sentido:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º. A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º. O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º. A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

A Lei é explícita quanto ao condenado que, por sua vez, for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Com relação ao direito ao trabalho dos condenados à pena de reclusão em regime aberto, o Decreto-lei nº 2848/40, Código Penal, impõe regras a serem obedecidas, no seu artigo 36, § 1º, determinando que o condenado que cumpre pena restritiva de liberdade em dito regime, trabalhe externamente, sem vigilância durante o dia e com seu recolhimento ao estabelecimento prisional no período noturno e dias de folga. Nesse caso o recolhimento se dá em casa do albergado, diferentemente do recolhimento dos condenados que estão cumprindo pena de reclusão no regime semiaberto, cujo recolhimento noturno se dá no estabelecimento prisional.

Apesar da previsão legal do direito ao trabalho, o condenado à pena de reclusão deverá possuir comportamento exemplar durante sua vida no cárcere e possuir um lapso temporal no cumprimento da pena, conforme previsto no artigo 37 da Lei nº 7.210/84:

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

O objetivo do trabalho do preso é sua reinserção social, com cunho exclusivamente pedagógico, sendo disciplinada pela Lei de Execução Penal e pela Lei Estadual nº 11.404/94 a forma de remuneração e a destinação dos recursos aferidos com a atividade laborativa do condenado. Vale ressaltar que, nesse caso, o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo para serviços internos.

Para serviços externos, o preso será remunerado tal qual o trabalhador livre. Para tanto, referida remuneração será destinada ao atendimento à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência à família do condenado; a pequenas despesas pessoais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas condições anteriores. Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade, conforme o artigo 29 e seus §§ 1º e 2º da Lei de Execução Penal/1984.

Para o caso dos condenados à pena de reclusão em regime semiaberto, com relação à exigência legal de se haver cumprido um sexto de sua pena, a autorização para o trabalho externo, tão somente se dá pela autoridade arbitrate da sentença condenatória. Nesse caso, a decisão se fundamentará dentro dos critérios da prudência, da oportunidade e conveniência, dispensando-se esta providência da decisão para o trabalho dos condenados que se encontram no regime aberto, tendo-se em vista a motivação dessa concessão no ato da sentença, ou conquistada através da progressão da pena.

Dessa forma, entende-se que não se pode obstacularizar qualquer iniciativa legal nesse sentido e sim empreender esforços para incentivar a participação do condenado na atividade laborativa e o apoio da comunidade a fim de que se possa criar oportunidades de ingresso dos encarcerados no mercado de trabalho, como forma de fomentar sua reinserção social.

O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho prevista no Decreto Lei 5.452/1943, conforme o § 2º do artigo 28 da Lei de Execução Penal, uma vez que estará vinculado ao estabelecido nos dispositivos legais que regulam o direito penitenciário previsto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Quanto ao trabalho dos condenados, afirmou Mirabette (2007, p. 92) que “[...] seu regime é de direito público, inexistente a condição fundamental para o trabalho espontâneo, que é a liberdade para a formação do contrato de trabalho, retirada que foi ao condenado à pena privativa de liberdade.”

Vale lembrar que, conforme o inciso III, do artigo 41, da Lei de Execução Penal, a previdência social constitui direito do preso, da mesma forma em que está previsto no artigo 39 do Código Penal que o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Delmanto (1991), interpretando o artigo 39 do CP assinala que:

[...] Embora o trabalho do preso não fique sujeito ao regime da consolidação das leis do trabalho (LEP, art 28, §2º), ele tem direito aos benefícios previdenciários. Entre esses, merecem destaque: aposentadoria, salário-família, assistência médica, seguro de acidente do trabalho, auxílio-reclusão aos dependentes, etc. (DELMANTO, 1991 *apud* SADDY, 2003, p. 6).

Inferese que o trabalho do preso, apesar de não ser contemplado pela consolidação das leis do trabalho, em virtude de que a execução penal no Brasil é tratada por leis específicas, ao preso trabalhador são atribuídos todos os direitos previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal brasileira, que tratam do direito a previdência e seguridade social além de outros que visem a melhoria de sua condição social.

Existem dois tipos de tomadores de serviços penitenciários neste sentido: a administração pública e o setor privado. Via de regra o trabalho interno é prestado ao Estado e o externo às entidades jurídicas públicas ou privadas, tendo o preso trabalhador, de qualquer forma, os mesmos direitos sociais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Conforme depreende o artigo 196 da nossa Carta Magna, as políticas sociais e econômicas são direitos destinados a assegurar a saúde e a assistência social, sendo esta, destinada a prestar gratuitamente proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos, de acordo com o artigo 203 e seus incisos da

Constituição Federal de 1988. Assim, sendo tais garantias reguladas por leis específicas, além da previdência social, que é pública, constitui-se de um seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição e que objetiva proteger as pessoas contra as seguintes ameaças sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, desemprego involuntário, morte e reclusão, tal qual prescrito no inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988.

Segundo Tavares (2000), a seguridade social poderá:

[...] ser financiada na forma direta e indireta, sendo mantida por toda a sociedade da seguinte maneira, a participação na modalidade direta que corresponde ao pagamento das contribuições dos segurados e na forma indireta, a sustentação da seguridade efetuada através do comprometimento parcial dos orçamentos dos entes federativos, empresas, tributos relativos ao preço dos produtos e serviços adquiridos por todos (TAVARES, 2000, p. 3 *apud*, Saddy, 2003, p. 4).

Somando-se às afirmações de Tavares (2000), Martinez (1999), leciona argumentando que:

A Previdência Social visa a propiciar os meios indispensáveis a subsistência da pessoa humana – quando esta não puder obtê-los ou não é socialmente desejável que os afaça pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte. Mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes (MARTINEZ, 1999, p.129 *apud*, Saddy, 2003, p. 2).

A partir do exposto, a previdência social, sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), funciona como se fosse um seguro coletivo, com características de poupança obrigatória, para garantir um serviço público assistencial, sendo obrigatório a contribuição por todos aqueles que possuem remuneração, exceto, os funcionários públicos, os militares e os congressistas, que têm previdências previstas em estatutos próprios.

A legislação previdenciária exemplifica como facultativo o presidiário que não exerce atividade remunerada e deseja ser contribuinte, proporcionando a sua família gozar de todos os benefícios previstos de forma igualitária. Enquanto o preso for trabalhador, a contribuição será obrigatória conforme acontece com qualquer segurado e enquanto não trabalhador, sua garantia de seguridade estará vinculada ao pagamento das mensalidades.

Considera-se beneficiários os dependentes, como por exemplo o cônjuge; companheiro; filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido de qualquer idade e os equiparados a filhos (enteado e tutelado), nas mesmas condições; os pais e os irmãos, na mesma situação dos filhos.

Em se tratando de trabalho interno, a sua organização, métodos e atribuição estão previstos nos artigos 31 a 35 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), não sendo objeto específico dessa pesquisa.

3.1 O Trabalho Externo Como Ação Ressocializadora no Sistema Penal Brasileiro

O objetivo desta subseção é demonstrar a importância do trabalho externo no processo de ressocialização do condenado à pena de reclusão e sua caracterização, evidenciando os benefícios provocados por esse mecanismo quando empregado para a melhoria de vida e conduta social do apenado, preparando-o e facilitando seu reingresso na sociedade.

Ensina-nos Costa (1999, p. 71) que o vocábulo 'desenvolvimento', no aspecto do tratamento penitenciário, compreende as atividades realizadas pelos estabelecimentos prisionais para desenvolver as habilidades do condenado através do trabalho:

O objetivo da instituição, ao desenvolver os presos, é de cumprir com sua responsabilidade em relação à vida deles, uma obrigação constitucional [...] Desenvolver, significa também ajudar a capacidade natural de cada um a crescer, remover obstáculos para permitir que o indivíduo leve sua capacidade ao limite máximo.

O que atesta o autor, nos leva a indicar que o trabalho executado pelo condenado permite desenvolver suas habilidades para o crescimento próprio, enfrentar as dificuldades encontradas no mundo externo ao seu cárcere, aí compreendido, a discriminação, o rótulo, a marginalização e a exclusão social; até que este apenado se sinta capaz de alcançar os seus ideais, em liberdade, através da automotivação.

Assim, o preso trabalhador tem mais chances de se ressocializar do que o preso que não trabalha, uma vez que este não terá oportunidades de desenvolver suas habilidades e exercitar suas vocações e aspirações. As afirmações de Costa (1999), nos leva ao pensamento de que o efeito positivo do trabalho na vida do condenado terá mais eficácia se ocorrer externamente ao local do cumprimento da pena, em meio à sociedade, de onde veio o criminoso e retornará o recuperando.

Segundo Maslow (1968), a melhoria da qualidade de vida advinda com o trabalho é a principal qualidade que motiva os presos :

[...] pode-se focar a qualidade de duas formas distintas. A pequena qualidade é aquela limitada às características dos produtos ou serviços que são consideradas mais importantes para o cliente. A grande qualidade envolve a satisfação comum de várias pessoas, grupos e comunidades envolvidos. Nesta grande qualidade está o objetivo do trabalho prisional [...] no universo do preso, significa a melhoria das necessidades básicas como a qualidade da comida e das instalações, bem como das necessidades mais superiores, como a auto-estima e auto-realização (MASLOW, 1968 *apud* COSTA, 1999, p. 73-74).

Porém, não se pode empregar o instituto do trabalho nos estabelecimentos prisionais apenas porque existe a figura do condenado, a pena e um serviço a ser feito. Como dever social, deve-se ater à finalidade educativa e produtiva para a recuperação do apenado, de acordo com o previsto no artigo 28 da Lei de Execução Penal brasileira, introduzindo-o novamente à vida em sociedade, garantindo-lhe a condição de dignidade humana, no intuito de se pretender a não marginalização, a reincidência ou a exposição da sociedade a autos padrões de criminalidade; conforme afirmou Alvim (1991):

Quem quer que o caminho ressocializante passe pelo trabalho há de querer que este trabalho seja dotado de meios – sua valorização dentro do domínio legalmente estabelecido, respeitando a pessoa do preso enquanto trabalhador e, por isso mesmo, sujeito de direitos – conduzentes àquela finalidade. Senão, a ressocialização, subsiste e com reflexos na desproteção da sociedade, a marginalização, posto o retorno à criminalidade, enfoque precisamente captado pela Comissão Teotônio Vilela, ao abordar, a partir de determinado presídio, o crucial problema penitenciário: 'Não se pode esperar que os presos se preparem para a vida em sociedade, sem recorrer de novo ao crime, como hoje é o caso de sua imensa maioria, em instituições onde são castigados, segregados e destruídos sem que lhes seja oferecida nenhuma alternativa (ALVIM, 1991, p. 32).

Ciente da impossibilidade de gerir a política laboral dos estabelecimentos prisionais em virtude da fragilidade estrutural dos organismos do sistema penitenciário e ainda com o espírito de integração estatal, por força da legislação específica que o regula, a Lei 7.210/84 admitiu através de um de seus artigos:

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1o Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2o Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Nota-se uma conotação empresarial do trabalho penitenciário e a possibilidade de se ter presídios-empresas, ou seja, abandonar a ideia de que os condenados são um peso morto no processo produtivo da sociedade.

Ensina-nos Mirabette (1990, p. 262) que "[...] o trabalho não vale tão-só por criar bens econômicos, pois tem maior relevo sua importância existencial e social, como meio que viabiliza tanto a autoafirmação do homem como a estruturação da sociedade."

Com isso, a gestão do trabalho penitenciário por ente público não exclui a participação comunitária, pelo contrário, pois é na comunidade que o preso trabalhador vai se inserir e se inspirar para executar suas tarefas, o que é um fator altamente positivo, tendo-se em vista a ressocialização do condenado para a prevenção da reincidência criminal. Nota-se que se torna importante a participação de empresas de natureza jurídica públicas ou privadas nesse processo de reinclusão social, permitindo-se que a Associação de Promoção e Assistência aos Condenados⁶ (APAC) e Sistema Nacional de Empregos (SINE) sejam parceiros incondicionais do sistema penitenciário na capacitação, treinamento e condução dos recuperando ao mercado de trabalho, propondo alternativas viáveis para o aproveitamento da mão de obra de ditos apenados.

Na medida em que os mecanismos de recuperação dos criminosos condenados à pena de reclusão não são eficazes, aumenta-se a probabilidade daqueles que estão cumprindo pena, ou acabaram de cumpri-la, cometerem novos delitos, tornando-se reincidentes.

Outro fato a ser considerado é o de que o custo para a manutenção dos presos é um tanto quanto caro para o Estado, tornando-se mais oneroso ainda para a sociedade quando esse mesmo infrator já na condição de regresso do sistema prisional volta a delinquir causando prejuízos não somente financeiros, mas também prejuízos morais, pessoais, físicos e psicológicos no momento em que os cidadãos se tornam vítimas destes possíveis atores do crime ou pela simples sensação de insegurança diante de um sistema prisional não eficiente.

Conforme César (2007, p. 43-44), "o trabalho externo afasta o condenado da ociosidade, das agressões físicas, morais e intelectuais, colaborando para a preservação da saúde física e mental daquele."

⁶ APAC: associação de proteção e assistência aos condenados, entidade sem fins lucrativo, que trabalha para a recuperação dos presidiários, proteção da sociedade, socorro às vítimas e a promoção da justiça (6º Congresso Nacional das APAC, 1999).

Dessa forma, reconhece-se que o trabalho do condenado é importante, por permitir ao mesmo contribuir para com o processo produtivo da comunidade em que vier a fazer parte, oferecendo mão de obra farta, e, havendo participação externa ao sistema carcerário para a qualificação profissional do apenado, o trabalho penitenciário externo poderá ocasionar um aumento da oferta de serviço autônomo ou informal junto ao mercado de trabalho local, fazendo com que os valores cobrados pela mão de obra para a prestação de serviços, como por exemplo, serviço de manutenção, construção civil e reparos domésticos fiquem mais acessíveis e justos para os integrantes da sociedade que venham a utilizar dessa oferta de trabalho, evitando-se assim o superfaturamento nas contratações desses serviços devido ao excesso da procura e escassez de profissionais que atuam no setor.

Além do preso trabalhador ser importante para o desenvolvimento da economia em sua comunidade, estando o condenado trabalhando externamente, poderá também colaborar com a redução dos gastos públicos, principalmente com relação às despesas com água, esgoto, energia e alimentação, devido ao fato de se recolherem às celas apenas no período noturno, possibilitando que o governo através da sua Secretaria de Defesa Social direcione esta economia para melhoria do próprio sistema prisional, havendo assim, benefícios coletivos recíprocos não somente para o preso trabalhador, mas também para aqueles que não conquistaram esse direito. Outro fator latente na questão do trabalho externo do preso é o esvaziamento temporário das celas no período diurno, aumentando o conforto daqueles que lá permanecem, diminuindo conseqüentemente a possibilidade de ocorrências de rebeliões, violência e doenças transmissíveis.

A parceria comunitária nas atividades de execução penal encontra respaldo no artigo 4º da Lei 7.210/84, sendo esta previsão necessária à recuperação e ressocialização do apenado.

O Cenário deste trabalho científico contempla os estabelecimentos prisionais da cidade de Montes Claros, Presídio Regional e Presídio Alvorada, reunindo 902 apenados, sendo 258 destes cumprindo penas restritivas de liberdade em regime aberto e semiaberto. Vejamos na tabela abaixo a representação numérica da assiduidade, necessidade e interesse desses recuperandos na questão do trabalho externo:

TABELA 1: Trabalho externo dos presos x dependentes financeiros x interesse em trabalhar externamente, nos presídios de Montes Claros/MG, em 2010.

| Perguntas/ Respostas | Sim | Não | Trabalho internamente | Não responderam |
|--|-----|-----|-----------------------|-----------------|
| Trabalha externamente ao estabelecimento prisional | 42 | 188 | 19 | 9 |
| Possui dependente financeiramente | 178 | 72 | -- | 8 |
| Tem interesse em trabalhar externamente | 210 | 42 | -- | 6 |

Fonte: Pesquisa de Campo

Vê-se que de acordo com os dados apresentados, a maior parte dos questionados não trabalham externamente, possuem obrigações financeiras junto a dependentes e têm interesse em trabalhar.

O público escolhido para a pesquisa se apresenta como sendo um grupo de pessoas com grande capacidade produtiva, conforme demonstrado numericamente na Tabela 2 .

TABELA 2: Perfil dos presos que cumprem pena em regime aberto e semiaberto, nos presídios de Montes Claros/MG, em 2010.

| Perfil dos presos | | |
|----------------------------|--------------------|-----|
| Idade | 18 a 35 anos | 215 |
| Sexo | Masculino | 218 |
| Escolaridade | Ensino fundamental | 125 |
| Trabalha externamente | Não | 188 |
| Estado civil | Solteiro | 144 |
| Possui dependentes | Sim | 178 |
| Tem interesse em trabalhar | Sim | 210 |
| Aptidão para o trabalho | Trabalho braçal | 179 |
| Tempo restante de pena | Até 01 anos | 112 |

Fonte: Pesquisa de Campo

Nota-se que de acordo com os dados apresentados na tabela acima, apenas foram considerados os atributos que mais ocorreram no momento da coleta de dados, traçando-se o perfil dos condenados à pena de reclusão em regime aberto e semiaberto na cidade de Montes Claros. Confirma-se que a maioria deles estão enquadrados dentro de uma faixa etária produtiva, são na maioria do sexo masculino possibilitando uma melhor adequação às modalidades de trabalho braçal; nível de escolaridade representado pelo ensino fundamental; estando a maioria motivados para o trabalho externo; possuem dependentes financeiros, estando a maior representatividade com menos de um ano do final do cumprimento de suas penas.

É bem verdade que a comunidade local e outros organismos que não estão inseridos no sistema prisional também devem se envolver com a questão da ressocialização daqueles que por hora, encontram-se com restrição de liberdade; uma vez que os estabelecimentos penitenciários, cadeias pública, nosocômios e outros depósitos de pessoas que se encontram por aí, não são autos suficiente para proporcionar a completa recuperação do apenado, no que se refere ao convívio social, escola, relação com a família, educação e principalmente o trabalho externo.

3.2 Histórico da Situação Carcerária no Estado de Minas Gerais e Taxa de Criminalidade Violenta

Nesta subseção demonstraremos através da análise feita em documentos, a evolução histórica do déficit de vagas no sistema prisional, a tentativa do governo em minimizar os problemas relacionados a defesa social, bem como a evolução da taxa de criminalidade e taxa de criminalidade violenta no estado de Minas Gerais e no Município de Montes Claros .

Acredita-se que houve o interesse do governo de Minas Gerais em minimizar a situação de penúria do sistema prisional no Estado, mantendo como algumas de suas estratégias no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, gestão de 2007-2023:

[...] cidades seguras e bem cuidadas - mediante programas relativos a meio ambiente, segurança pública, habitação e saneamento, o foco desse eixo é melhorar a qualidade de vida nas cidades mineiras. [...] Aos secretários de estado foi atribuído as metas definidas para as áreas de resultados, dentre as quais está Defesa Social: reduzir, de forma sustentável, a violência no Estado, com a integração definitiva das organizações policiais, enfatizando as ações de inteligência, a ampliação das medidas preventivas e a modernização do sistema prisional (PMDI, 2007, P. 9).

Conforme matéria veiculada na internet através do *site* oficial da Subsecretaria de Administração Prisional da Secretaria de Estado de Defesa Social, de 2003 a 2009, o Governo do Estado investiu cerca de R\$ 251 milhões na construção de 35 unidades prisionais, sendo 10 novas penitenciárias, um centro de apoio médico pericial, um centro de referência à gestante privada de liberdade e 23 novos presídios. Foram realizadas 11 ampliações em unidades já existentes e assumidas 59 que estavam sob responsabilidade da Polícia Civil.

O estado de Minas Gerais contava até o final de 2002 com 5.381 vagas prisionais distribuídas em apenas 17 unidades. Atualmente o Estado dispõe de 112 unidades prisionais entre penitenciárias, presídios, casas de albergados, hospitais e centros

de apoio, além das parcerias estabelecidas com as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). A expansão e modernização do sistema prisional, iniciada em 2003, provocou um salto de 5.544 vagas disponíveis em 2004 para 34.597 vagas disponíveis em 2009.

As novas unidades já construídas dispõem de instalações para administração, cozinha, lavanderia, padaria, consultórios dentário, médico, psicológico, escritório jurídico e de assistência social. Possuem também coleta seletiva de lixo, estação de tratamento de esgoto, área verde e câmeras de monitoramento.

A Secretaria Estadual de Defesa Social, através da Superintendência de Administração Penitenciária (SUAP), absorveu a segurança dos estabelecimentos prisionais que estava sob a custódia de policiais civis e militares. A medida permitiu a liberação dos respectivos policiais para o cumprimento de suas funções constitucionais de investigação e policiamento ostensivo.

A transferência da administração das carceragens da Polícia Civil para a Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS) também permitiu a implantação do programa de ressocialização dos presos, principalmente com a oferta de estudo e trabalho. Atualmente, cerca de 4.711 presos estão matriculados em escolas regulares, nas várias modalidades de ensino à distância e presencial por meio de um convênio com a Secretaria de Estado da Educação (SEE).

Ainda conforme informações prestadas através do *site* oficial da Subsecretaria de Administração Prisional da Secretaria de Estado de Defesa Social, 6.700 presos trabalham em várias atividades, seja em oficinas montadas nas unidades ou dentro das empresas que têm convênio com o governo de Minas. O trabalho não só retira o detento do ócio, como lhe assegura outros benefícios, como pagamento de salário e redução na pena de acordo com os dias trabalhados: para cada três dias o preso tem sua pena reduzida em um dia.

Neste ano de 2010, foi prevista a construção de um complexo penitenciário com 3.040 vagas para detentos por meio de Parceria Público-Privada⁷ em Ribeirão das Neves. O projeto é inédito no país. O parceiro será o responsável pelos recursos de operacionalização e construção do complexo. A fiscalização dos serviços prestados e a

⁷ Parceria público-privada: é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na primeira a administração pública concede serviços públicos ou obras públicas, na segunda modalidade a administração pública é usuária destes serviços. (art. 2º, § 1º e § 2º da Lei 11.079/2004).

gestão da segurança é responsabilidade da Secretaria Estadual de Defesa Social.

TABELA 3: Evolução da População Carcerária em Minas Gerais (2004-2009)

| POPULAÇÃO | | POPULAÇÃO CARCERÁRIA | | PRESOS POR 100 MIL HABITANTES | | VAGAS EXISTENTES | | DEFICIT DE VAGAS | |
|------------|------------|----------------------|--------|-------------------------------|--------|------------------|--------|------------------|--------|
| 2004 | 2009 | 2004 | 2009 | 2004 | 2009 | 2004 | 2009 | 2004 | 2009 |
| 17.891.494 | 19.850.072 | 23.156 | 46.925 | 129,42 | 236,40 | 5.544 | 34.597 | 17.612 | 12.328 |

Fonte: Dados Básicos: Armazém de dados de Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e Divisão de Crimes Contra a Vida, da Polícia Civil de Minas Gerais (DCCV-PCMG).

Os dados disponibilizados pela Secretaria Estadual de Defesa Social demonstram o quanto se tornou dispendioso para os cofres públicos o tratamento penitenciário. Pelo que podemos deduzir, com base na interpretação dos ensinamentos provocados pelos autores citados neste trabalho, grande parte dessas despesas se deu pela falta de uma boa política de intervenção social na recuperação e ressocialização dos criminosos condenados, cuja maioria passou pelo menos uma vez pelo sistema prisional brasileiro, ocasião em que o Estado teve a oportunidade de educá-los e reintegrá-los ao convívio em sociedade. Veremos adiante, a situação das taxas de criminalidade no Estado e no município de Montes Claros, local escolhido para a pesquisa.

3.2.1 Evolução Temporal da Taxa de Criminalidade Violenta no Estado de Minas Gerais

Apesar dos grandes investimentos financeiros do Estado no sistema prisional e o aumento de vagas nos estabelecimentos prisionais, para absorver a crescente população carcerária nos últimos seis anos, conforme comprovado na seção anterior, os índices de redução das taxas de criminalidade violenta no estado de Minas Gerais, apresentaram-se 3,5% menor nos anos de 2008 e 2009 com relação aos anos de 2007 a 2008.

Conforme o Núcleo de Estudos em Segurança Pública da Fundação João Pinheiro, em matéria disponibilizada no Anuário de Informações Criminais de Minas Gerais elaborado em 1999, a taxa média mensal calculada para a categoria de crimes violentos em 2008 foi de 29,04 ocorrências por 100 mil habitantes, em contrapartida ao patamar de 24,64 ocorrências por 100 mil habitantes, registrado no ano de 2009, perfazendo uma redução de aproximadamente 15,2%. Na comparação entre 2007 e 2008, identifica-se redução aproximada de 18,7%, indicando que a redução da taxa média mensal foi um pouco menor no biênio 2008-2009 do que no biênio 2007-2008.

A Tabela 4 apresenta referida evolução temporal e a Tabela 5 ilustra a evolução do número de ocorrências nos três últimos anos.

TABELA 4: Taxa anual de crime violento registrado em Minas Gerais

| Ano | Ano | Ano |
|-------|-------|-------|
| 2007 | 2008 | 2009 |
| 430,8 | 350,0 | 296,9 |

Fonte: Dados Básicos: Armazém de dados de Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e Divisão de Crimes Contra a Vida da Polícia Civil de Minas Gerais (DCCV-PCMG). Elaboração: Núcleo de Estudos em Segurança Pública da Fundação João Pinheiro (NESP-FJP).

TABELA 5: Numero de crimes violentos registrados em Minas Gerais

| Ano | Total |
|------|--------|
| 2007 | 84.682 |
| 2008 | 69.468 |
| 2009 | 59.478 |

Fonte: Dados Básicos: Armazém de dados de Ocorrências da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e Divisão de Crimes Contra a Vida da Polícia Civil de Minas Gerais (DCCV-PCMG). Elaboração: Núcleo de Estudos em Segurança Pública da Fundação João Pinheiro (NESP-FJP).

Os dados numéricos anteriormente apresentados nesta subseção nos levam a um questionamento: se a redução do número de cometimento de crimes nos últimos três anos está associada ao aumento de pessoas encarceradas nos últimos seis anos, conforme a Tabela 1- Evolução da população carcerária em Minas Gerais (2004-2009), inserida no item 3.2 desta pesquisa, nos remetendo à reflexão de que com o retorno dos ditos encarcerados ao convívio social, existindo ainda ineficientes métodos de recuperação do criminoso, estaremos sujeitos a testemunhar uma inversão dos resultados apresentados na Tabela 4: Taxa anual de crime violento registrado em Minas Gerais e Tabela 5: Numero de crimes violentos registrados em Minas Gerais.

3.2.2 Taxas de Criminalidade e Criminalidade Violenta no Município de Montes Claros

O Núcleo de Estudos em Segurança Pública da Fundação João Pinheiro comprovou que a evolução temporal da taxa de Crime Violento no município de Montes Claros evidenciou redução de aproximadamente 7,5% entre 2008 e 2009. Em 2008, a taxa média de criminalidade violenta mensal verificada foi de 50,65 ocorrências por 100 mil habitantes, contra 46,85 ocorrências por 100 mil habitantes no ano de 2009. A comparação entre 2007 e 2008 revela redução de aproximadamente 35%. Assim, a taxa média mensal de Crime Violento no município diminui no biênio 2008-2009, mas a redução é bem menor do que a verificada no biênio anterior (2007-2008). Na evolução temporal da taxa mensal para o homicídio, a evolução mensal da taxa indica redução substancial entre 2008 e 2009, de aproximadamente 35,9%. Isto porque a taxa média mensal em 2008 foi de 1,77 ocorrências por 100 mil habitantes, em comparação à média mensal de 1,14 ocorrências por 100 mil habitantes em 2009. Entre 2007 e 2008, por outro lado, ocorreu um aumento na taxa média mensal de homicídio de aproximadamente 11,6%. Cabe ressaltar que a variação percentual da taxa sofre influência do pequeno quantitativo absoluto de ocorrências registradas no período. Em relação ao Crime Contra o Patrimônio, a taxa média mensal reduziu em 7,2% no biênio 2008-2009 e 35,6% no biênio 2007-2008, valores similares aos verificados para o Crime Violento. Nos anos de 2008-2009, a taxa média mensal de crimes contra o patrimônio foi de 47,04 e 43,65 ocorrências por 100 mil habitantes, respectivamente, representando 07,21% de redução no período, de acordo com o Anuário de Informações Criminais de Minas Gerais elaborado no ano de 2009.

TABELA 6: Evolução das taxas de criminalidade na cidade de Montes Claros nos últimos três anos

| ANOS | 2007 | 2008 | 2009 |
|------------------------------------|-------|-------|-------|
| Taxa de crimes registrados | 68,37 | 63,51 | 62,35 |
| Taxa de crimes contra o patrimônio | 41,63 | 36,86 | 39,78 |
| Taxa de crimes contra à pessoa | 22,61 | 23,33 | 32,24 |
| Taxa de crimes violentos | 9,45 | 6,15 | 5,68 |

Fonte: Armazém de Dados da PMMG.

TABELA 7: Taxa de criminalidade violenta na cidade de Montes Claros

| ANOS | 2007 | 2008 | Variação % 2007/2008 | 2009 | Variação % 2008/2009 |
|-------|------|------|-------------------------|------|-------------------------|
| VALOR | 9,45 | 6,15 | -34,94% | 5,68 | -7,55% |

Fonte: Armazém de Dados da PMMG.

O fenômeno da variação dos índices de redução das taxas de criminalidade⁸ violenta na cidade de Montes Claros, acompanhou as mesmas características das comparações feitas a nível de Estado, ou seja, na primeira comparação dos biênios, os resultados foram superiores aos dados apresentados na segunda comparação de biênios, porém, com maior intensidade. Verifica-se que a nível estadual a redução da taxa de criminalidade violenta foi fixada em 15,2% no biênio 2007-2008 e 18,7% no biênio 2008-2009, na cidade de Montes Claros a redução da taxa de criminalidade violenta alcançou patamares de 34,94% no biênio 2007-2008 enquanto que no biênio 2008-2009 este índice se fixou em apenas 7,55%.

Os dados apresentados sobre a evolução da população carcerária no estado de Minas Gerais, nos leva a cultivar para Montes Claros o mesmo raciocínio relatado na subseção anterior: a de que o crescimento do número de encarcerados a partir de 2004 possa ter causado reflexos na diminuição da taxa de criminalidade violenta nos biênios

⁸ Taxa de Criminalidade: Composição da taxa de um determinado crime é um produto do número de ocorrências registradas, multiplicado por uma constante (neste caso, 100.000), dividido pela população da área representada na variável (Boletim de Informações Criminais de Minas Gerais, 2006, disponível em www.fjp.mg.gov.br)

2007-2008 e 2008-2009. Com isso, há grande possibilidade desses apenados serem libertados sem contudo terem passado por um processo de recuperação eficaz, motivando a reincidência criminal e conseqüentemente o aumento da taxa de criminalidade violenta no município considerado. Fato este que mais uma vez nos leva à reflexão de que o trabalho penitenciário externo pode vir a ser um fator importante para completar as falhas no processo de ressocialização do condenado à pena de reclusão, uma vez que dada a quantidade de egressos do sistema prisional de volta ao convívio social, após um período de grandes índices de encarceramento praticados pela justiça criminal, faz-se necessário que haja o desenvolvimento de instrumentos capazes de motivar para os egressos do sistema penal, condições de serem submetidos a ocupações laborais, evitando-se assim o ócio e a reincidência criminal.

Através da análise dos dados constantes da Tabela 8, podemos verificar que na opinião das pessoas que lidam diretamente com o processo de ressocialização dos presos no município de Montes Claros, dentre eles: assistentes jurídicos, psicólogos, pedagogos, pessoal da área de saúde, pessoal da área de segurança e assistentes sociais, a ociosidade pode levar o condenado à reincidência criminal. Assim sendo, o atual modelo de gestão das normas de execução penal não é totalmente eficaz para a ressocialização dos condenados no município de Montes Claros, podendo o trabalho externo colaborar para a melhoria do processo de reinclusão social dos apenados com a participação da APAC, de maneira a melhorar a autoestima dos reeducandos, conforme já citada a afirmação de César (2007), "o trabalho externo afasta o condenado da ociosidade, das agressões físicas, morais e intelectuais, colaborando para a preservação da saúde física e mental daquele."

TABELA 8: Resultado da pesquisa de campo aplicada aos funcionários administrativos da SUAPE dos presídios Regional e Alvorada em Montes Claros, em 2010.

| Perguntas / respostas | Sim | Não | Em parte |
|--|-----|-----|----------|
| O trabalho externo fora do estabelecimento prisional, contribui para a ressocialização do condenado a pena de reclusão ? | 13 | 0 | 3 |
| A atual forma da aplicação da Lei de Execução Penal nos estabelecimentos prisionais de Montes Claros alcançam os objetivos propostos por ela ? | 1 | 3 | 12 |
| A ociosidade do condenado, estando ele cumprindo pena restritiva de liberdade em regime aberto e semiaberto, e do egresso do sistema prisional pode gerar reincidência criminal ? | 16 | 0 | 0 |
| As atividades laborativas extramuros são importantes para a elevação da autoestima dos condenados a pena de reclusão em regime aberto e semiaberto ? | 15 | 0 | 1 |
| Você consideraria viável a participação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), na coordenação e orientação dos recuperandos, por ocasião das atividades externas aos estabelecimentos prisionais ? | 12 | 0 | 4 |

Fonte: Pesquisa aplicada aos funcionários da SUAPE em M.Claros / Pesquisa de Campo.

Fica, portanto, latente que a partir do conjunto desses conhecimentos, deduz-se que o aumento do número de vagas nos estabelecimentos prisionais e de encarcerados não resolverá o problema da ressocialização e do aumento das taxas de criminalidade e criminalidade violenta por definitivo, estando estas ações de aprisionamento de grandes quantidades de delinquentes, apenas provocando soluções paliativas para o problema da segurança pública que afeta não somente o município de Montes Claros, mas de todo o Estado de Minas Gerais.

3.2.3 População Carcerária e Reincidência Criminal na Cidade de Montes Claros/MG

Observando as características da atual população carcerária nos estabelecimentos prisionais da cidade de Montes Claros, percebe-se que o sistema penitenciário local opera com 52,36% a mais que a sua capacidade de lotação que é de 592 presos. Identificamos ainda que 75,1% do seu total foram considerados reincidentes no cometimento de crimes; sendo que daqueles que cumprem suas penas em regime aberto e semiaberto apenas 15,12 % possuem empregos formais, conforme dados numéricos apresentados na Tabela 1. Baseando-se nas afirmações dos autores Foucault (1997) e Rollim (2006), somos levados à compreensão de que o fator reincidência criminal está vinculado à falta de um programa eficaz de ressocialização do condenado à pena de reclusão por parte do sistema prisional e sobretudo de acompanhamento do egresso após o cumprimento de sua pena.

TABELA 9: Situação carcerária dos presídios de Montes Claros/MG, em 2010.

| Situação carcerária | |
|---|-----|
| População carcerária | 902 |
| Cumprem pena de reclusão estando em regime aberto e semiaberto | 258 |
| Cumprem pena de reclusão e são reincidentes em crimes | 678 |
| Capacidade de lotação populacional carcerária dos presídios em Montes Claros | 592 |
| Cumprem pena de reclusão em regime aberto e semiaberto e trabalham (empregos formais) | 39 |

Fonte: Presídio Regional e Presídio Alvorada / Pesquisa de Campo.

O município de Montes Claros possui um Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ligado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS). Esse Centro atualmente não realiza acompanhamentos de egresso do sistema prisional de forma sistemática, apesar dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) possuírem em seu universo de atendimento 7.884 famílias em situação de risco, das quais 166 famílias são contempladas com pelo menos um egresso do sistema prisional em seu meio, cujos recuperandos poderiam ser encaminhados para o respectivo Centro de atendimento especializado. Isto demonstra pouca preocupação do município com a questão do retorno dos egressos do sistema prisional para a sociedade local, que embora tenha criado uma APAC na cidade, ainda não desenvolveu políticas públicas para a devida orientação desse público.

TABELA 10: Registros do número de famílias de egressos do sistema prisional atendidas pelo CRAS em montes claros

| | Total | % |
|--|--------------|----------|
| Total de Famílias Atendidas Pelo CRAS | 7.884 | |
| Total de Famílias Atendidas pelo CRAS Possuidoras de Membros Egressos do Sistema Prisional | 166 | 2,10 |

Fonte: Coordenação do CREAS/CRAS da SMDS/MOC 2010

Esses dados reforçam a opinião de que realmente é necessário o desenvolvimento de novas políticas públicas voltadas para a orientação dos condenados à pena de reclusão, antes de serem reinseridos na sociedade, enquanto recuperandos do sistema prisional da cidade de Montes Claros. A partir disso, induz-se pensar que o trabalho externo seja uma boa alternativa para balizar o processo de ressocialização dos apenados, para que possam conquistar sua recuperação social através do seu próprio esforço, sendo viável sua implementação naquele município.

3.2.4 Contextualização do Local da Pesquisa

Conforme consta na Coletânea de Informações Sobre o Município de Montes Claros, elaborada no ano de 2009, cujo território está situado na Bacia do Alto Médio São Francisco, ao norte do Estado de Minas Gerais, considerado pólo de desenvolvimento do Norte do Estado, exerce notória influência sobre as demais cidades da região, em virtude do importante papel que desempenha como centro urbano comercial e de prestação de serviços, além de possuir um grande parque industrial. A condição de pólo centralizador da região tem estimulado o constante surgimento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços na cidade.

De acordo com dados do Instituto de Geo-Ciências Aplicadas (IGA), a sede do município tem a seguinte localização geográfica: Latitude, 16° 43' 41", Longitude, 43° 51' 54" e Altitude, 638 metros. O município tem área total de 3.576,76 km², enquanto sua sede ocupa área de 97 km².

Estimativa divulgada em agosto/2009 pelo IBGE classifica Montes Claros como a sexta cidade mineira em população (363,2 mil habitantes), o que representa um crescimento de 1,38% em relação ao ano de 2008. A densidade demográfica é 98,4 habitantes/km². A taxa de mortalidade infantil é 18,1 por 1.000 habitantes.

O Índice de Gini⁹ do município de Montes Claros é de 0,62. Esse índice mede o grau de igualdade/desigualdade na distribuição de renda entre a população, numa escala que varia de 0 (zero) a 1 (um), em que 0 significa distribuição perfeita de renda e 1 a distribuição imperfeita de renda.

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), foi criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) a partir de 1990, para permitir a comparação de estágios de desenvolvimento entre países. Nesse caso, a metodologia da ONU foi adotada para Montes Claros e, de acordo com o Atlas de Desenvolvimento Humano do Brasil, o município apresenta IDH médio de 0,783.

⁹ Gini: coeficiente, parâmetro importante para verificar a distribuição de renda de um país (Disponível em <http://www.suapesquisa.com/economia/coeficiente>).

Em matéria publicada na edição de julho/2009 da revista *Você S/A*, Montes Claros foi apontada como a octogésima quinta melhor cidade brasileira para se construir uma carreira profissional. Se for analisado apenas o estado de Minas Gerais, a publicação da editora Abril aponta a “capital do Norte de Minas” na sétima colocação, ficando a frente de municípios como Pouso Alegre e Contagem.

Ainda conforme consta na Coletânea de Informações Sobre o Município de Montes Claros, a economia do município é diversificada pelas atividades agropecuárias, industriais e de prestação de serviços. A predominância está centrada no setor terciário, com seus diversos segmentos de comércio e prestação de serviços de toda a natureza, notadamente nas áreas de educação e saúde. Em seguida, destaca-se o setor secundário, com seus complexos industriais de grande porte, bem como unidades produtivas de pequeno e médio portes.

O Produto Interno Bruto (PIB) por setor do município de Montes Claros em 2002, segundo dados do IBGE, foi em torno de R\$ 1,63 bilhões, sendo distribuídos para o setor primário R\$ 66,88 milhões; para o setor secundário R\$ 718,23 milhões e para o setor terciário, R\$ 850,99 milhões.

Atualmente, o PIB do município de Montes Claros, segundo a Fundação João Pinheiro, é estimado em R\$ 2,57 bilhões. Isso faz com que o produto interno bruto *per capita* do município seja da ordem de R\$ 7 mil.

Embora situado na região Sudeste do país, o município de Montes Claros, devido às suas características climáticas, econômicas, sociais e culturais, está inserido na região mineira da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, desfrutando de todos os incentivos fiscais e financeiros concedidos por essa agência de desenvolvimento regional. Através dela são passíveis de contemplação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, até o limite de 60% do total dos investimentos fixos e circulantes. As amortizações devem ser feitas de forma semestral, com prazos concedidos de até 20 anos para projetos de infraestrutura e até 12 anos para demais empreendimentos, em ambos os casos já incluída a carência de 1 ano. As empresas titulares dos projetos devem emitir debêntures¹⁰ conversíveis em ações até os percentuais de 50% para projetos de infraestrutura e 15% para demais empreendimentos.

¹⁰ Debênture: título emitido por uma empresa, cujo pagamento está garantido pelo patrimônio da própria empresa ou que pode ser convertido em ação.

Ressalta-se que o município tem recebido grandes investimentos no setor industrial, podendo-se destacar o grupo Coteminas que gera aproximadamente 4.636 empregos diretos na cidade e tem expandido os seus negócios através de aquisições e fusões com outras empresas do setor têxtil e expansão das suas instalações. Destaca-se, também a Valleé Nordeste, empresa fabricante de produtos veterinários, que possui em seu quadro 585 funcionários e está instalada na cidade desde 1979. O Grupo Novo Nordisk, sucessor da Biobrás e que possui aproximadamente 816 funcionários, é o maior fabricante de insulina na América Latina, tendo investido em torno de US\$ 200 milhões em recente ampliação de suas atividades. Está prevista, ainda, uma nova expansão que requer investimentos de aproximadamente US\$ 50 milhões.

Segundo o mesmo documento, outra empresa implantada no município é a Usina de Biodiesel da Petrobrás, que desde 2008 já se encontra em funcionamento, com investimento da ordem de R\$ 80 milhões. Quando atingir operação à plena capacidade, espera-se que gere 50 empregos diretos e, aproximadamente, 20 mil empregos na zona rural do Norte de Minas no cultivo de mamona e pinhão manso, matéria base para a fabricação do seu produto final. Outras empresas mostram-se interessadas em implantar empreendimentos na cidade, como por exemplo o Laboratório Farmacêutico Hipolabor, com previsão de 700 empregos diretos e investimento de R\$ 125 milhões (Coletânea de Informações Sobre o Município de Montes Claros, 2009, p. 2-50) .

4. METODOLOGIA

O objetivo desta seção é demonstrar os métodos de procedimento monográficos e estatísticos utilizados nesse trabalho científico, a partir da verificação de um problema, cujo método de abordagem é apresentado na forma hipotético-dedutivo e técnicas de observação da documentação indireta e direta extensiva, obtida por meio de questionários.

O problema escolhido para essa pesquisa se baseou no questionamento: o trabalho externo do condenado à pena restritiva de liberdade é importante para o processo de ressocialização e viável na cidade de Montes Claros?

Como hipótese básica para essa pesquisa foi verificado que o trabalho externo do condenado à pena de reclusão é importante para o seu processo de ressocialização e viável nos estabelecimentos prisionais da cidade de Montes Claros.

Como hipótese secundária, cogita-se: a prevenção para a não reincidência criminal, através do trabalho externo do condenado, contribui para o não aumento da taxa de criminalidade.

As variáveis que foram consideradas como pilares na hipótese básica apresentada nesse estudo são:

- a) Variável independente: o trabalho externo;
- b) Variáveis dependentes: importante, ressocialização e viável.

Verifica-se que a relação entre as variáveis analisadas é assimétrica e os principais indicadores selecionados para orientar a pesquisa nesse trabalho científico se constituíram de:

- a) O trabalho externo do condenado como forma de se prevenir a reincidência criminal;
- b) A relação existente entre a importância do trabalho externo do condenado à pena restritiva de liberdade e o respectivo processo de ressocialização do criminoso;
- c) O perfil da população carcerária e a viabilidade da aplicação do trabalho penitenciário externo no município de Montes Claros.

4.1 Procedimentos Metodológicos

Os procedimentos metodológicos se desenvolveram através de uma pesquisa descritiva, uma vez que o trabalho considerou as hipóteses, das quais se buscou a observância da relação entre as variáveis. Assim, descreveu-se o objeto estudado considerando-se uma pesquisa de campo.

No presente estudo, utilizou-se o método quantitativo, pois, se obteve a visão da situação que se encontrava o processo de ressocialização dos condenados a penas privativa de liberdade na cidade de Montes Claros, extraído-se a partir de dados numéricos, resultados de uma pesquisa de campo, a importância do trabalho externo dentro desse contexto e comprovou-se a viabilidade de se aplicar referidos resultados nos estabelecimentos prisionais do município onde foi feita a pesquisa, através da construção e validação das hipóteses elaboradas para o estudo.

Também utilizou-se nessa pesquisa o método de abordagem hipotético-dedutivo, ou seja, a partir de teorias já existentes, verificou-se o trabalho externo dos condenados a pena de reclusão, como sendo importante para o processo de ressocialização dos apenados e a viabilidade de aplicação deste recurso na cidade de Montes Claros.

Além disso, utilizou-se o método de procedimento comparativo e estatístico, pois avaliou-se os resultados da pesquisa, a partir da comparação de experiências já conhecidas, obras relacionadas ao assunto, respostas de questionário dirigidos a especialistas, bem como o aproveitamento de dados existentes disponíveis e que foram trabalhados para se chegar a uma conclusão estratificada da realidade buscada.

Esse trabalho também foi realizado a partir de consultas a documentação indireta, fontes primárias, por meio de levantamentos e busca nos bancos de dados informatizados da Polícia Militar e Sistema Carcerário, cujos meios eletrônicos foram disponibilizados na cidade de Montes Claros, resguardado o controle das informações atinentes a dados relativos ao cumprimento da execução penal por cada detento no sistema prisional estadual, incrementando a pesquisa qualitativa.

Quanto ao universo de dados pesquisados, o trabalho foi desenvolvido na cidade de Montes Claros, junto a órgãos públicos e organizações não governamentais que estão inseridos no contexto da recuperação e reinclusão social do condenado na sociedade, além dos dois presídios existentes no município: Presídio Regional e Presídio Alvorada, sendo que a coleta de dados foi realizada através de três questionários aplicados, sendo um respondido pelos condenados à pena de reclusão em regime aberto e semiaberto, Anexo I; outro respondido pelos funcionários administrativos da SUAP/SEDS, Anexo II e o terceiro questionário respondido pelos diretores dos estabelecimentos penais da cidade de Montes Claros, Anexo III; tendo sido os questionários compostos por perguntas fechadas, em número de nove, seis e cinco questões, respectivamente.

As respostas dos questionários foram tabuladas, formando-se um banco de dados, sendo que, através da análise estatística, demonstraram o perfil do público-alvo, o interesse para com o trabalho externo, a adoção do trabalho penitenciário como medida ressocializadora, a viabilidade de aplicação dos resultados da pesquisa na cidade de Montes Claros, a frequência das atividades laborais oferecidas pelos estabelecimento prisional junto aos presos condenados à pena de reclusão nos regimes aberto e semiaberto na cidade de Montes Claros e dados gerais capazes de identificar quantitativamente as principais características dos estabelecimentos prisionais de Montes Claros.

Os questionários foram produzidos em uma única via, sendo todos eles respondidos individualmente e com o acompanhamento do serviço de assistência social de cada estabelecimento prisional. O diretor de cada estabelecimento prisional elaborou uma agenda constando dia, hora e local dos encontros para a aplicação dos questionários aos envolvidos no processo de coleta de dados, sendo que a aplicação dos mesmos se deu através dos assistentes sociais de cada estabelecimento prisional, sob orientação dos diretores administrativos de cada estabelecimento e do pesquisador.

5. ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA

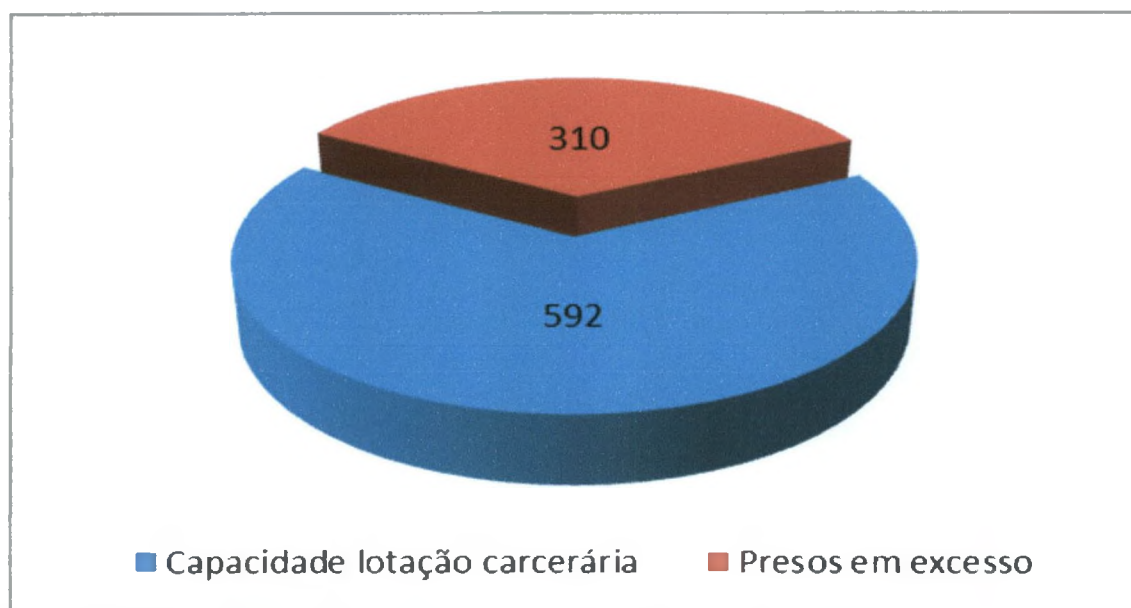
Esta seção apresenta os resultados da pesquisa realizada para esse estudo, na qual utilizou-se a natureza quantitativa e qualitativa demonstrada através da pertinência do embasamento teórico selecionado. Também demonstrou-se comparações feitas entre os dados apresentados na caracterização do objeto de estudo, com aqueles encontrados no embasamento teórico selecionado, comprovando a validade das hipóteses sugeridas nesse trabalho.

Analisando os determinantes teóricos e a caracterização do objeto de pesquisa deste trabalho científico, verifica-se que Foucault (1997) concorda com as afirmações de Amaral (1996) no aspecto de que a prisão por si só não recupera ou ressocializa o criminoso, e que deve haver o envolvimento da sociedade livre no processo de preparo do condenado à pena de reclusão para o retorno social fora dos estabelecimentos prisionais, a fim de se evitar uma indústria de mentes criminosas ou o aprimoramento destas, no contexto da execução penal. Assim como Albergaria (1999) e Arús (1972) confirmaram ser o trabalho penitenciário importante para profissionalização do recluso, auxiliando-o para a reinserção social e retorno à família, o que nos leva a dedução de que este condenado estará menos suscetível à reincidência criminal do que o preso que não trabalha e conseqüentemente estará mais distante a colaborar com o aumento da criminalidade.

Tal dedução se fortalece ao se verificar que os dados numéricos referentes ao aumento da quantidade de vagas nos estabelecimentos prisionais de Minas Gerais expresso na Tabela 3 - Evolução da População Carcerária em Minas Gerais no período compreendido entre os anos de 2004 a 2009, constantes da subseção 3.2 desse trabalho, comparado aos índices de reduções das taxas de criminalidade violenta no estado de Minas Gerais, que apresentaram, dentro do período de aumento do número de encarceramentos no estado, redução criminal 3,5% menor nos anos de 2008 e 2009 com relação aos anos de 2007 e 2008, conforme denota a Tabela 4 - Taxa Anual de Crime Violento Registrado em Minas Gerais, constante na subseção 3.2.1 deste estudo. O que vem a representar que mesmo que se trancafiem um maior número de pessoas em um dado intervalo de tempo, o risco do aumento da criminalidade continuará presente, a não ser que haja um processo eficaz de recuperação do condenado antes de se tornarem egressos do sistema prisional.

As teorias e comprovações enunciadas acima são evidenciadas pela pesquisa de campo realizada nos estabelecimentos prisionais do município de Montes Claros e retratadas através do Gráfico 1, demonstrando que a quantidade de presos ultrapassa o número de vagas existentes para o encarceramento, em 52,36 % , denotando um alto número de pessoas presas, resultante de um período de três anos de queda da Taxa de Criminalidade Violenta, conforme descrevemos anteriormente através da Tabela 7 constante no item 3.2.2 desse trabalho:

GRÁFICO 1: População carcerária nos presídios de Montes Claros/MG, em 2010.



Fonte: Presídio Regional e Presídio Alvorada / Pesquisa de Campo.

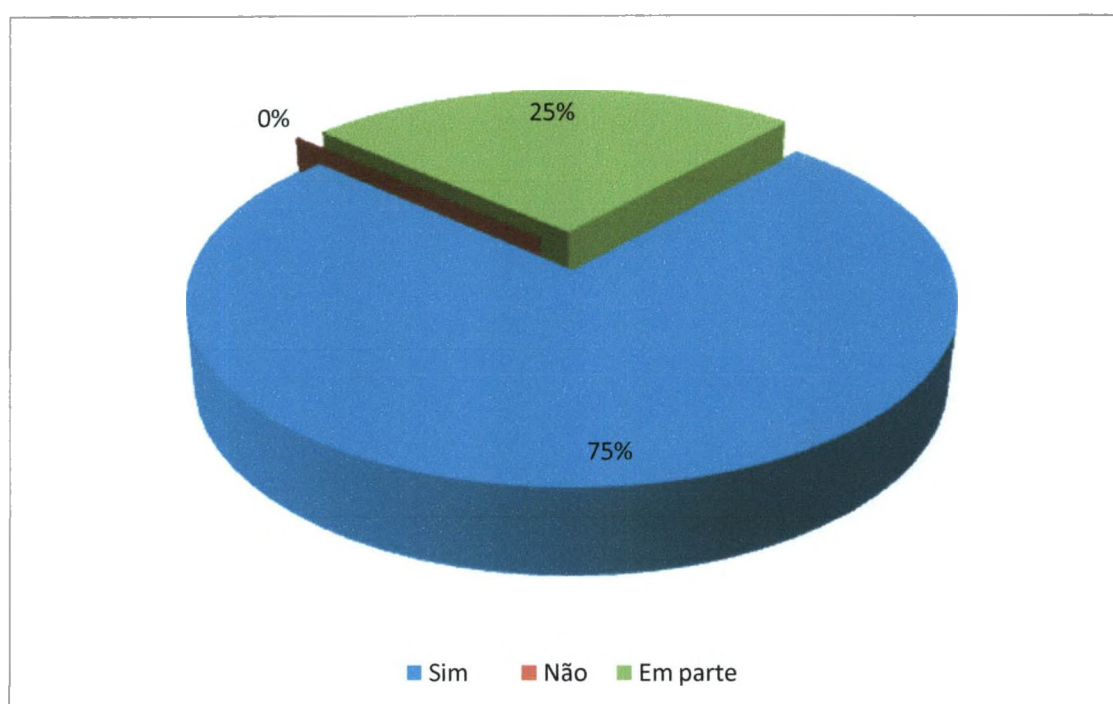
A obrigação das autoridades em promover meios capazes de vencerem as dificuldades estruturais do estado, conforme aponta Amaral (1996), vislumbra uma precaução para que a prisão não se torne uma fábrica de crimes conforme citou Foucault (1997). Logo, o posicionamento de ambos os autores se convergem com relação a forma de gerir administrativamente o sistema penitenciário, denotando a não omissão dos seus dirigentes, apontada por Amaral (1996), e os efeitos negativos do cárcere desvendados por Foucault (1997) caso haja inércia de ditas autoridades no processo de reeducação e recuperação dos encarcerados executada através da Lei de Execução Penal brasileira e Normas de Execução Penal no estado de Minas Gerais.

Essas afirmações sugerem o fortalecimento de entidades e órgãos constituídos juridicamente para a proteção dos interesses sociais dos presos, tal qual as Associações de Proteção e Assistência Carcerária, podendo estas reforçarem as ações do estado, com relação a facilitar a aproximação dos recuperandos da sociedade livre, através

de um processo produtivo, como por exemplo: o trabalho externo.

As pessoas que cuidam do processo de ressocialização dos presos nos estabelecimentos prisionais do município de Montes Claros, representados numericamente no Gráfico 2 desse trabalho, na sua maioria, consideram ser viável a participação da APAC na coordenação e orientação dos recuperandos em atividades extra muros, correspondendo às afirmações citadas anteriormente pelos teóricos selecionados nesta pesquisa científica :

GRÁFICO 2: Viabilidade da participação da APAC na orientação dos recuperandos, por ocasião das atividades externas aos estabelecimentos prisionais de Montes Claros.



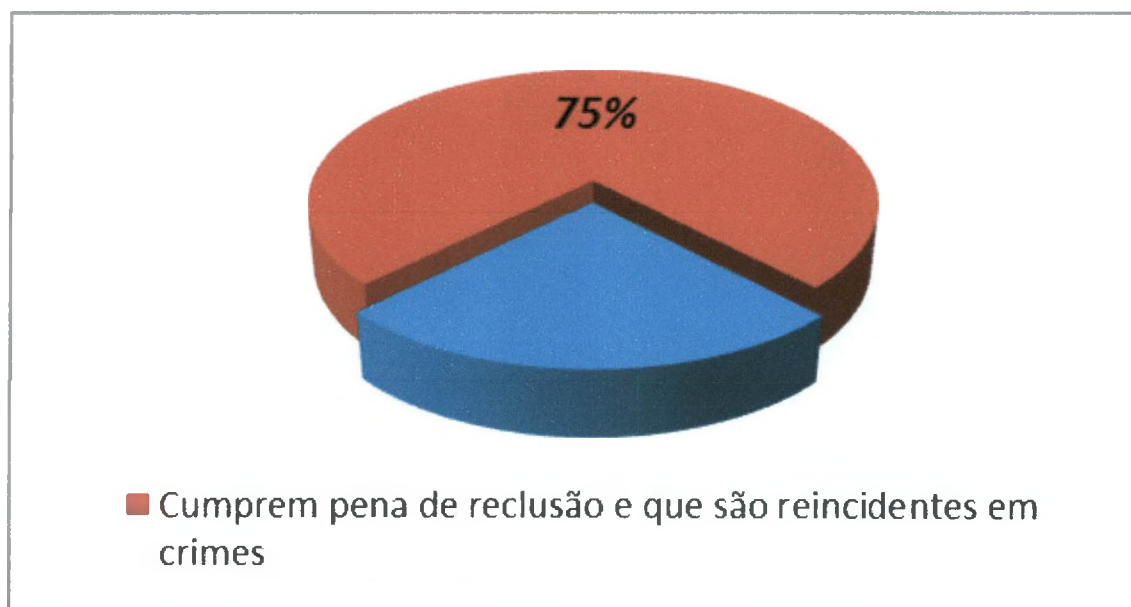
Fonte: Pesquisa aplicada aos funcionários da SUAPE/ Pesquisa de Campo.

Tanto Amaral (1996), quanto Foucault (1997), se associam às afirmações de Albergaria (1999), quando este, em sua análise acerca do sistema de execução penal no Brasil, valoriza a ampla participação comunitária na execução de uma política criminal integrada à política social, tornando-se sua teoria, dominante no meio dos estudiosos e dos juristas brasileiros, o que faz reforçar o pensamento de que, por si só, o cárcere não educa ou recupera o homem que se delinuiu, devendo haver interação comunitária, sendo que o caminho mais próximo para o contato social do apenado com a comunidade local é através do trabalho externo.

As afirmações acima, proporcionam sustentação científica para o resultado da pesquisa de campo realizada junto aos componentes da administração do sistema penitenciário em Montes Claros, no aspecto da participação comunitária e orientação dos reeducandos no processo de ressocialização, sendo a grande maioria favorável ao envolvimento da APAC nas atividades externas dos condenados.

Aos ensinamentos anteriores, acrescenta Rolim (2006, p. 235), que o fato de apenas se encarcerar pessoas, definitivamente, poderá se incentivar a reincidência criminal, a lógica do pensamento deste autor, não destoia dos resultados alcançados pela pesquisa de campo realizada nos estabelecimentos penais de Montes Claros a respeito da grande incidência dos encarcerados em cometerem novos delitos, de acordo com a representação do Gráfico 03 :

GRÁFICO 3: População carcerária que cumpre pena de reclusão e são reincidentes em crimes, nos presídios de Montes Claros/MG, em 2010.



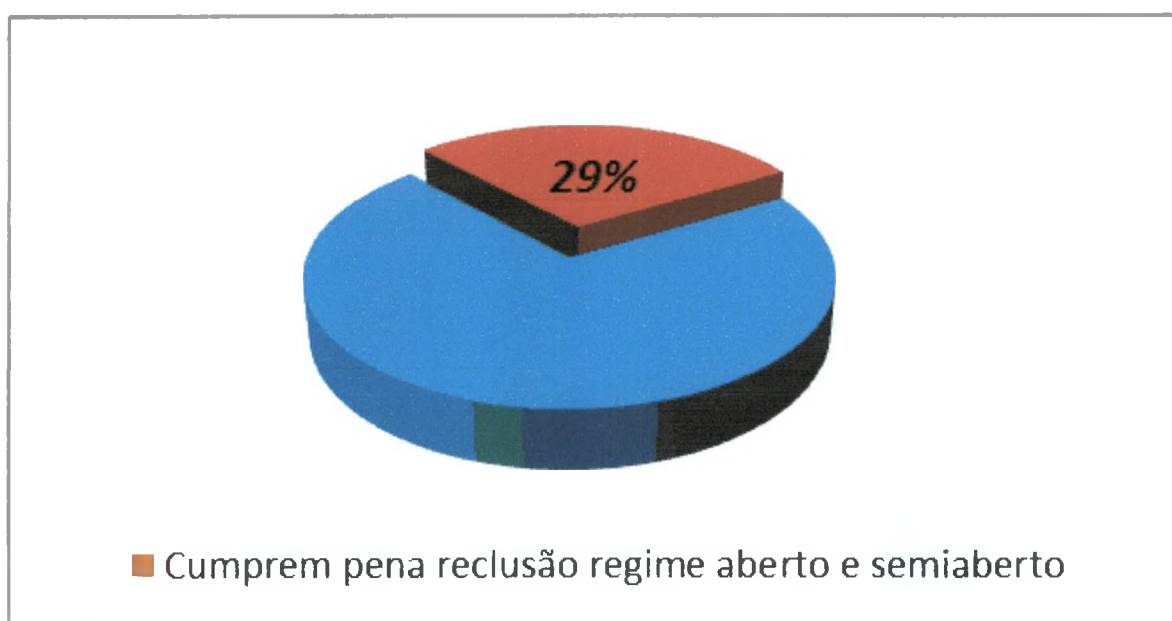
Fonte: Presídio Regional e Presídio Alvorada/ Pesquisa de Campo.

Conforme se depreende das comprovações feitas pelos teóricos citados neste trabalho, apesar de o trabalho penitenciário ser uma obrigação, também é um direito do condenado à pena restritiva de liberdade, tornando-se um mecanismo possível e eficiente na contribuição do processo de ressocialização do criminoso encarcerado. Para isso, basta-se haver o comprometimento das autoridades descrito por Amaral (1996), o envolvimento comunitário enunciado por Foucault (1997), as considerações feitas por Rolim (2006) a respeito do risco quanto à reincidência criminal e ainda sob o ponto de vista de Arús (1972), que abrange melhorias comportamentais do preso trabalhador nos quesitos da saúde, economia, educação, ressocialização e honradez.

Citadas afirmações são comprovadas e aproveitadas por Costa (1999), quando defende a ideia de prevenção do crime, em todas as suas fases, através de formas de inibição da sua propagação. No caso em questão, deduz-se que tais ações poderiam advir da implementação do trabalho externo no processo de ressocialização do condenado à pena restritiva de liberdade. O procedimento será viável, sendo aplicado para aqueles que se encontram submetidos à progressão de pena, inseridos nos regimes aberto e semiaberto, por já terem sido considerados em condições de ter acesso à sociedade, fora dos limites físicos da prisão, fato que, em tese, diminui o risco da comunidade local que estará pronta a absorver a reinclusão desses reeducandos.

Em se tratando da cidade de Montes Claros, o universo de condenados à pena de reclusão, com relação ao regime de cumprimento de pena privativa de liberdade e prática laborativa, está representado conforme os Gráficos 4 e 5:

GRÁFICO 4: População carcerária que cumpre pena de reclusão em regime aberto e semiaberto, nos presídios de Montes Claros/MG, em 2010.



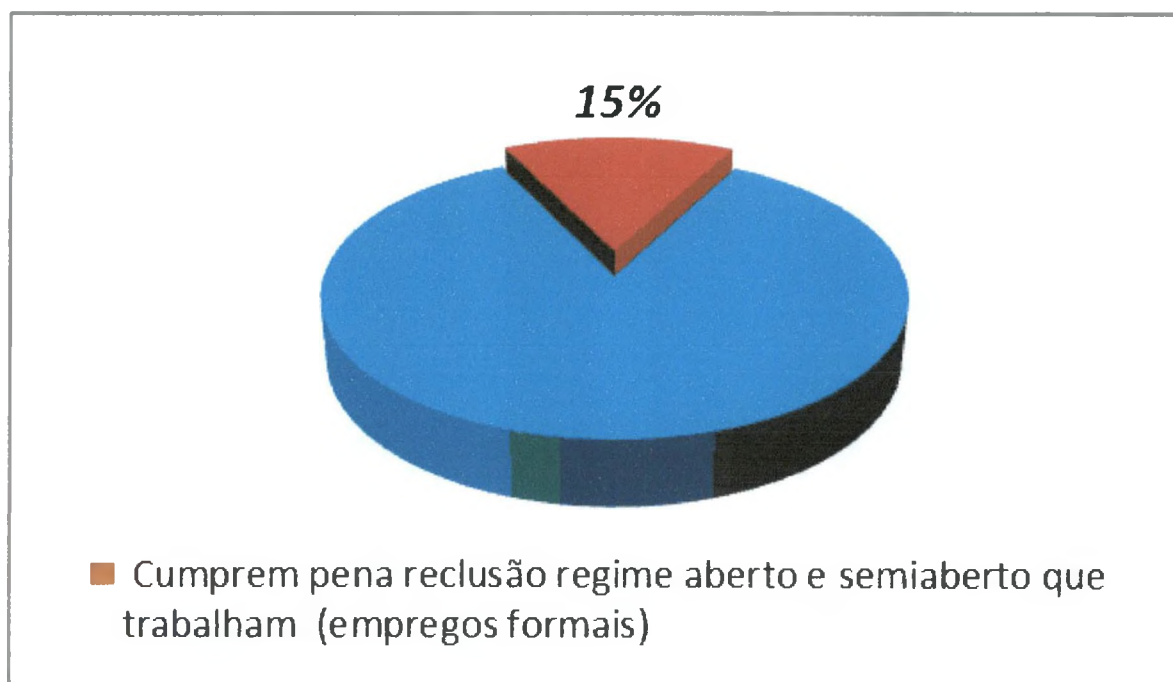
Fonte: Presídio Regional e Presídio Alvorada/ Pesquisa de Campo.

Para um melhor entendimento, de acordo com a Tabela 9 constante do item 3.2.3, dos 902 condenados à pena de reclusão, 258 pessoas cumprem suas penas restritivas de liberdade nos regimes aberto e semiaberto, representando 29% do total de encarcerados.

O Gráfico 6 demonstra o potencial de recursos humanos existente nos estabelecimentos prisionais de Montes Claros, a possibilitar o fomento da aplicação do trabalho dos condenados externamente, em níveis satisfatórios de segurança para a população, uma vez que os condenados inseridos nesses regimes de cumprimento de pena já passaram por uma comissão técnica classificatória que julga a conveniência da progressão da pena, antes da deliberação da submissão dos presos a um novo regime menos rígido (Lei de Execução Penal de 7.210/84).

O gráfico 5 expressa a fragilidade da política de incentivo para o preso trabalhador, quando apenas 39 detentos que cumprem pena de reclusão nos regimes aberto e semiaberto, exercem alguma atividade laboral de maneira formalizada.

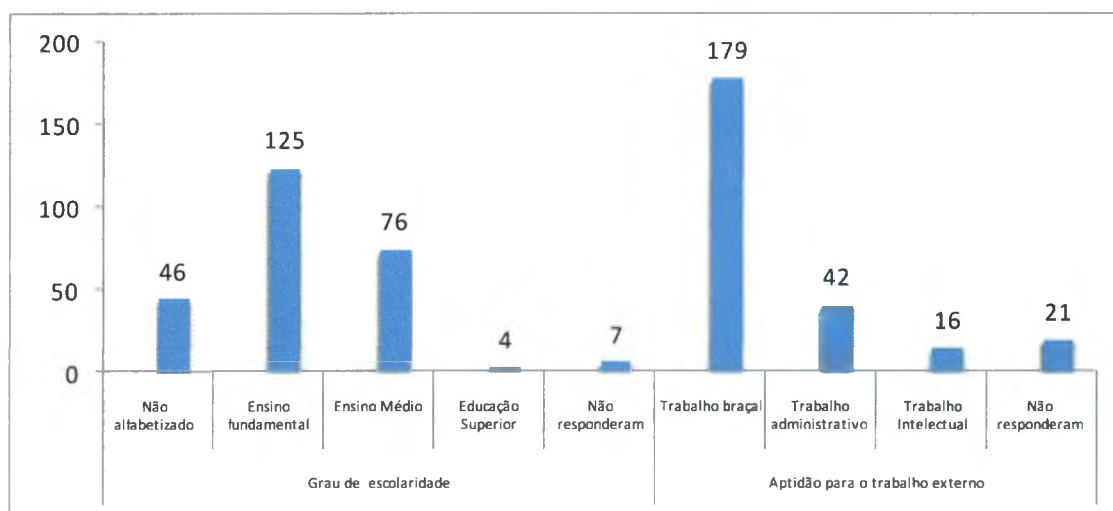
GRÁFICO 5: População carcerária que cumpre pena de reclusão (regime aberto e semiaberto) e que trabalham de maneira formal, na cidade de Montes Claros/MG, em 2010.



Fonte: Presídio Regional e Presídio Alvorada/ Pesquisa de Campo.

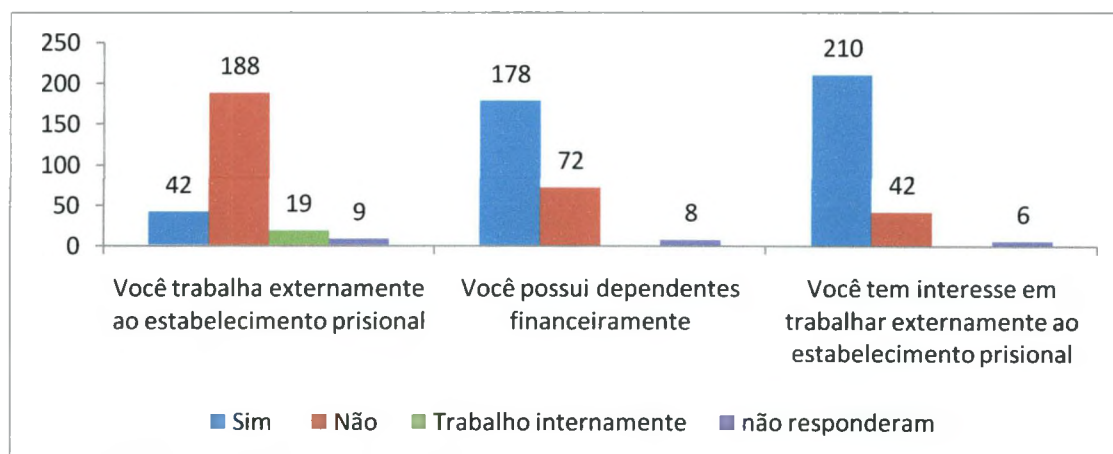
A viabilidade para a aplicação do trabalho externo aos condenados do sistema prisional na cidade de Montes Claros, tornou-se mais evidente na medida em que foi possível comparar as características individuais dos recuperandos, detentos dos estabelecimentos penais do município, obtidas através de questionamentos dirigidos diretamente a eles, por ocasião da elaboração da pesquisa de campo que compõe esse trabalho, os resultados estão dispostos conforme os Gráficos de 6 a 10 que se seguem:

GRÁFICO 6: Grau de escolaridade dos presos e aptidão para o trabalho, nos presídios de Montes Claros/MG, em 2010.



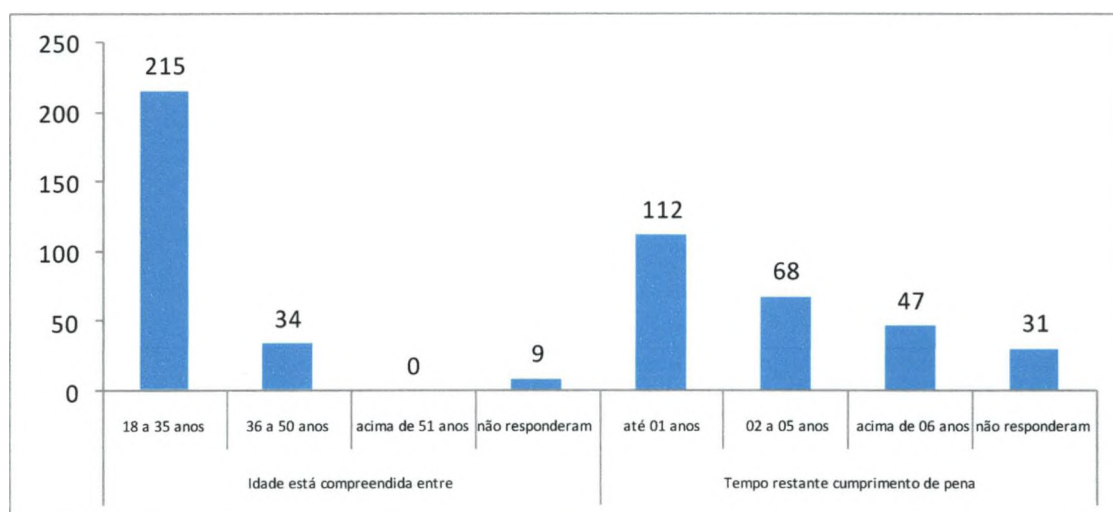
Fonte: Presídio Regional e Presídio Alvorada/ Pesquisa de Campo.

GRÁFICO 7: Trabalho externo dos presos, dependentes financeiros e interesse em trabalhar externamente, nos presídios de Montes Claros/MG, em 2010.



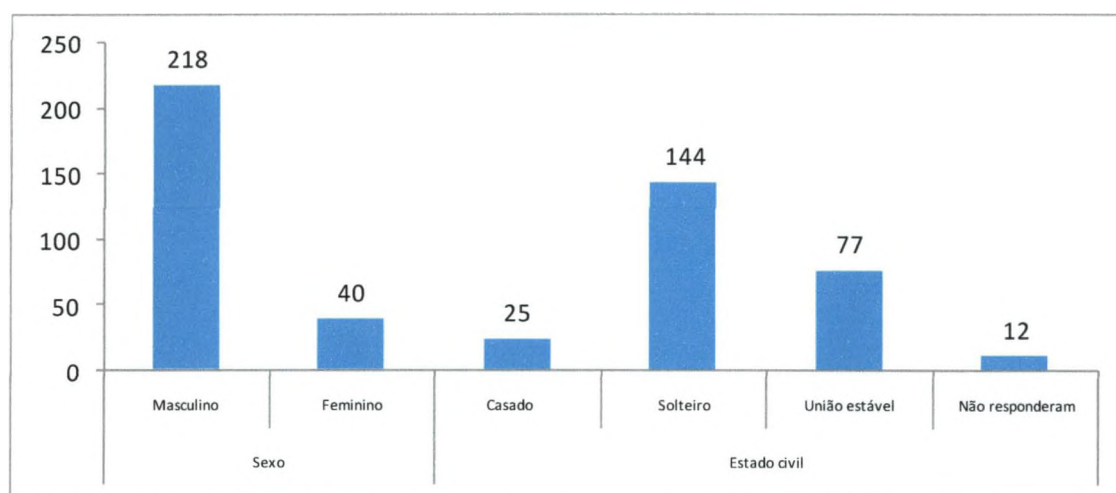
Fonte: Presídio Regional e Presídio Alvorada/ Pesquisa de Campo.

GRÁFICO 8: Idade dos presos e tempo restante de cumprimento de pena, nos presídios de Montes Claros/MG, em 2010.



Fonte: Presídio Regional e Presídio Alvorada / Pesquisa de Campo.

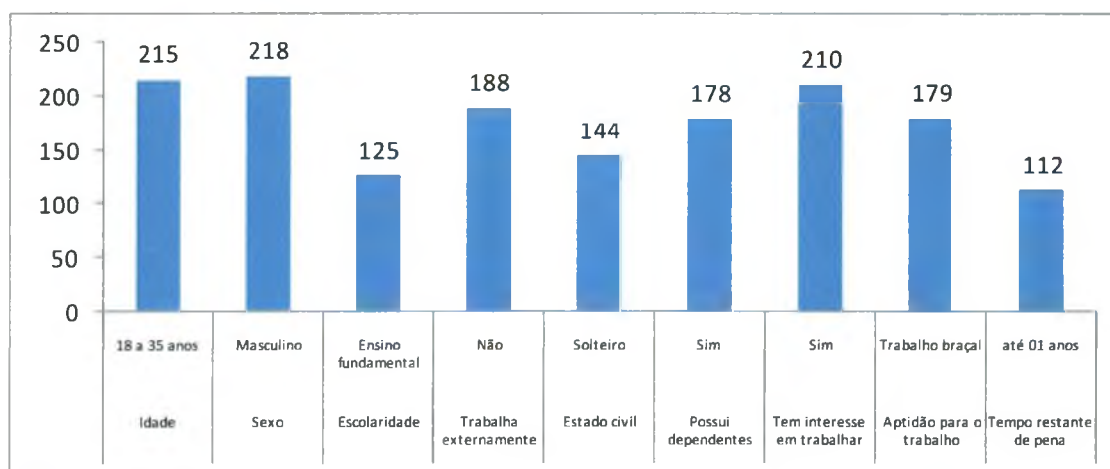
GRÁFICO 9: Sexo dos presos e estado civil, nos presídios de Montes Claros/MG, em 2010.



Fonte: Presídio Regional e Presídio Alvorada/ Pesquisa de Campo.

O Gráfico 10 retrata de forma condensada as comparações trazidas pelos quatro gráficos anteriores, traçando-se um perfil para o reeducando em regimes de progressão de pena, nos estabelecimentos prisionais da cidade de Montes Claros:

GRÁFICO 10: Perfil dos presos que cumprem pena em regime aberto e semiaberto, nos presídios de Montes Claros/MG, em 2010.



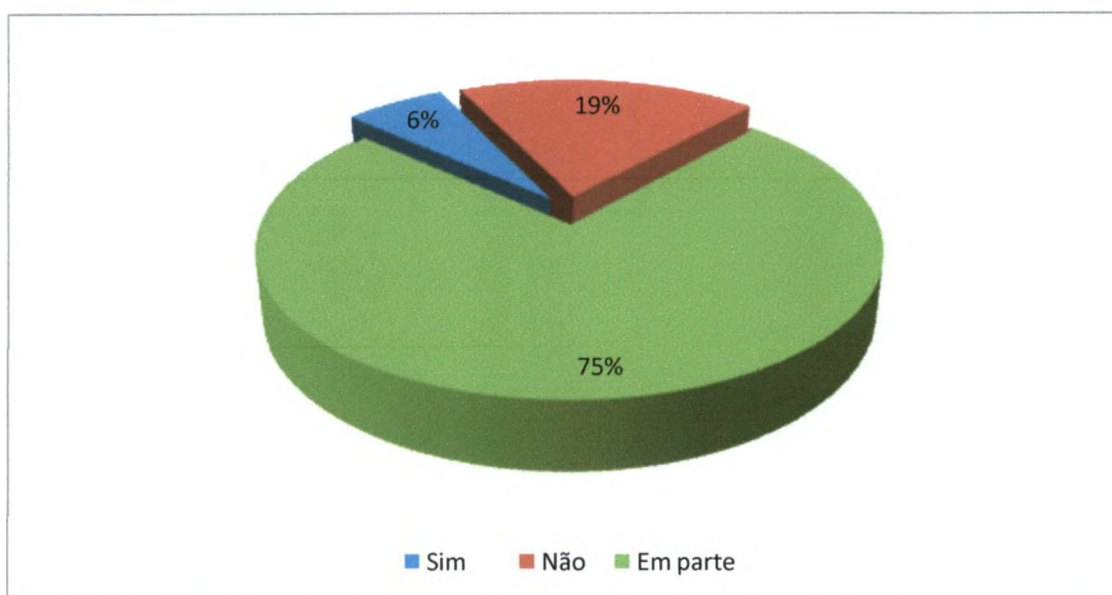
Fonte: Presídio Regional e Presídio Alvorada/ Pesquisa de Campo.

Destaca-se a evidência da idade produtiva, compreendida entre 18 a 35 anos; a predominância do sexo masculino; o nível intelectual do condenado estar classificado no ensino fundamental; a maioria dos condenados estão sem nenhuma ocupação laboral; a predominância do estado civil de solteiro; a existência de dependentes financeiros dos condenados; o grande número de condenados que declararam ter interesse pelo trabalho; a aptidão do preso para o trabalho braçal e o tempo restante para o cumprimento final da pena restritiva de liberdade estar abaixo de doze meses. Esses resultados foram os que mais se incidiram na pesquisa de campo realizada junto aos reeducandos do sistema prisional de Montes Claros, traçando-se um perfil do criminoso propenso a se tornar um trabalhador, com possibilidades de resgatar a sua própria identidade, anulando-se a estigmatização de antigo detento e a possibilidade do reencontro com um 'portão fechado, maior do que aquele deixado para trás', conforme as afirmações de Carnelutti (2001) citadas anteriormente nesse trabalho.

Como já se discutiu no momento da caracterização do objeto dessa pesquisa, o disposto no artigo 1º da Lei 7.210/1984, a Lei de Execução Penal tem como objetivo a proposição de condições para a harmônica integração social do condenado e do internado; assim como objetiva também prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo referida assistência ao egresso do sistema prisional, conforme previsto no artigo 10 da citada Lei. Assim como a Lei 11.404/94 estabelece os procedimentos a serem adotados para o cumprimento das medidas privativas de liberdade, restritivas de direito, manutenção e custódia do preso provisório, bem como, destina-se à reeducação e também à reintegração do sentenciado na sociedade tendo como elementos

do tratamento penitenciário, a instrução, trabalho, religião, disciplina, cultura, recreação, esporte, contato com o mundo exterior e relações com a família. Contudo, durante a realização da pesquisa de campo nos estabelecimentos penais da cidade de Montes Claros, ao se questionar os gestores e administradores do processo de ressocialização dos condenados à pena de reclusão sobre a eficiência da atual forma de aplicação da Legislação de Execução Penal no seu ambiente de trabalho, a maioria absoluta desses, relataram que a forma de aplicação da norma de execução penal não alcança os objetivos propostos por referido dispositivo legal. Os dados resultantes da referida pesquisa foram representados no Gráfico 11:

GRÁFICO 11: A atual forma da aplicação da Lei de Execução Penal nos estabelecimentos prisionais de Montes Claros alcançam os objetivos propostos por ela.

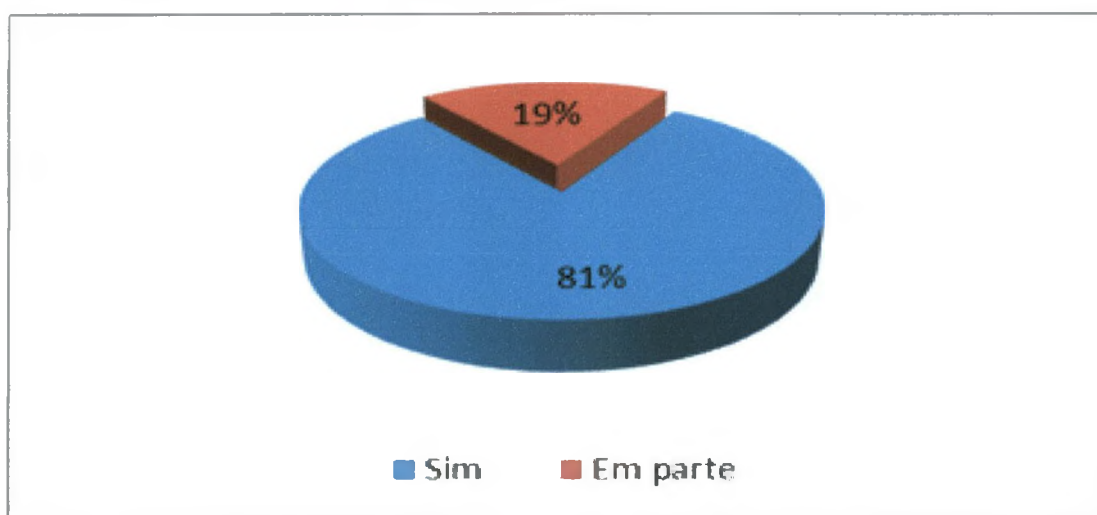


Fonte: Pesquisa aplicada aos funcionários da SUAPE/ Pesquisa de Campo.

Neste sentido, os dados acima representados convergem numericamente com os resultados apurados no Gráfico 5, que demonstra que apenas uma pequena parte dos condenados à pena de reclusão exercem atividades profissionais além dos muros dos estabelecimentos prisionais e também se associa à fragilidade do poder público frente a necessidade do desenvolvimento de políticas capazes de melhor assistir ditos condenados durante o processo de reinserção social, conforme discutido no item 3.2.3 desta pesquisa científica.

Conforme já mencionado, Rosa (citado por FREITAS, 2005, p. 3-5), afirmou que o Trabalho penitenciário tem serventia extrema, tanto para o cidadão livre como para o preso condenado e que o trabalho ajuda a devolver a dignidade do condenado, o que certamente facilitará a sua readaptação social. Nesse sentido, os operadores do processo de recuperação dos condenados à pena de reclusão nos estabelecimentos penais da cidade de Montes Claros, deram sua opinião sobre a importância do trabalho externo para alcançar os objetivos contemplados no artigo 1º da Lei 7.210/84, de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Sendo que os resultados estão representado no Gráfico 12, sendo que a maioria absoluta dos questionados garantem que o trabalho externo colabora com o processo ressocializador dos presos:

GRÁFICO 12: O trabalho penitenciário fora dos estabelecimentos prisionais contribui para a ressocialização do condenado a pena de reclusão.



Fonte: Pesquisa aplicada aos funcionários da SUAPE/ Pesquisa de Campo.

Sobre a ociosidade dos condenados à pena de reclusão em regime aberto e semiaberto, os encarregados de promoverem o processo de ressocialização no sistema prisional na cidade de Montes Claros afirmaram de forma unânime que a ociosidade dos apenados pode levar à reincidência criminal, corroborando com os ensinamentos de Foucault (1997) no sentido de que o encarceramento de pessoas não resolve o problema do aumento da criminalidade e sim a motiva. Dentro da perspectiva de direito ao trabalho remunerado, garantida pelo artigo 41, II da Lei 7.210/84 conflitada com o previsto no artigo 114 da mesma Lei que prevê que o condenado somente poderá passar de um regime mais rigoroso para o regime aberto, se estiver trabalhando ou comprovar formas de fazê-lo imediatamente. Então, é pertinente deduzir que cabe ao Estado a responsabilidade da ociosidade dos condenados e seus efeitos, impedindo a progressão natural da pena de um regime para outro menos rigoroso, uma vez que o ele não proporciona meios para que o

preso trabalhe. Quando isso acontece o Estado estará privando os condenados dos seus direitos, mesmo que a matéria do trabalho penitenciário também seja tratado como um dever do condenado, nos termos do artigo 39, V do mesmo dispositivo legal. Não tendo o preso uma orientação para o trabalho, aumenta-se a probabilidade de se manterem criminosos. A afirmação se comprova com os resultados da pesquisa sobre a ociosidade e a influência na prática da reincidência criminal, elaborada junto aos funcionários dos estabelecimentos prisionais de Montes Claros, expressos no Gráfico 13:

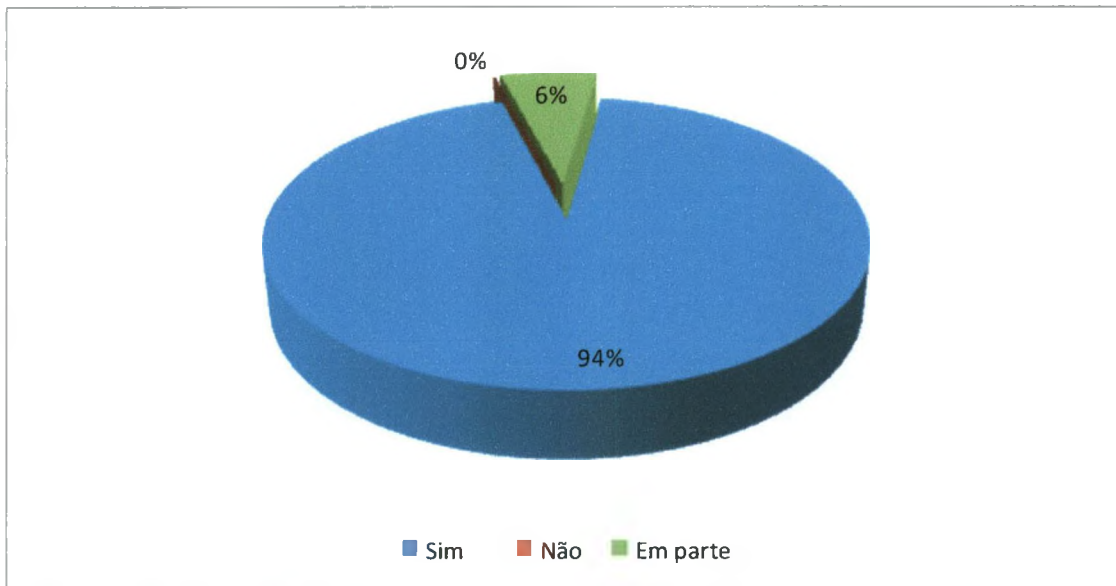
GRÁFICO 13: A ociosidade do condenado, estando ele cumprindo pena restritiva de liberdade em regime aberto e semiaberto, e do egresso do sistema prisional pode gerar reincidência criminal.



Fonte: Pesquisa aplicada aos funcionários da SUAPE/ Pesquisa de Campo.

A representação gráfica dos resultados obtidos na pesquisa de campo junto aos dirigentes do sistema penitenciário da cidade de Montes Claros a seguir, ancora nos ensinamentos de Mirabette (1990, p. 262), quando ele afirma que "[...] o trabalho não vale tão-só por criar bens econômicos, pois tem maior relevo sua importância existencial e social, como meio que viabiliza tanto a autoafirmação do homem como a estruturação da sociedade." As conclusões de Mirabette (1990) se atrelam às afirmativas de Maslow (citado por COSTA, 1999, p. 73-74), que por sua vez considera a autoestima e a autorealização como algumas das necessidades mais superiores dos homens condenados a pena de reclusão. Assim, o embasamento teórico anterior fornece subsídios para os resultados expressos no Gráfico 14 desta pesquisa, que demonstra ser importante o trabalho externo na elevação da autoestima do condenado à pena de reclusão em regime aberto e semiaberto, induzindo-nos mais uma vez à certeza de que esta prática contribui para o processo de ressocialização dos apenados objetos desta verificação científica:

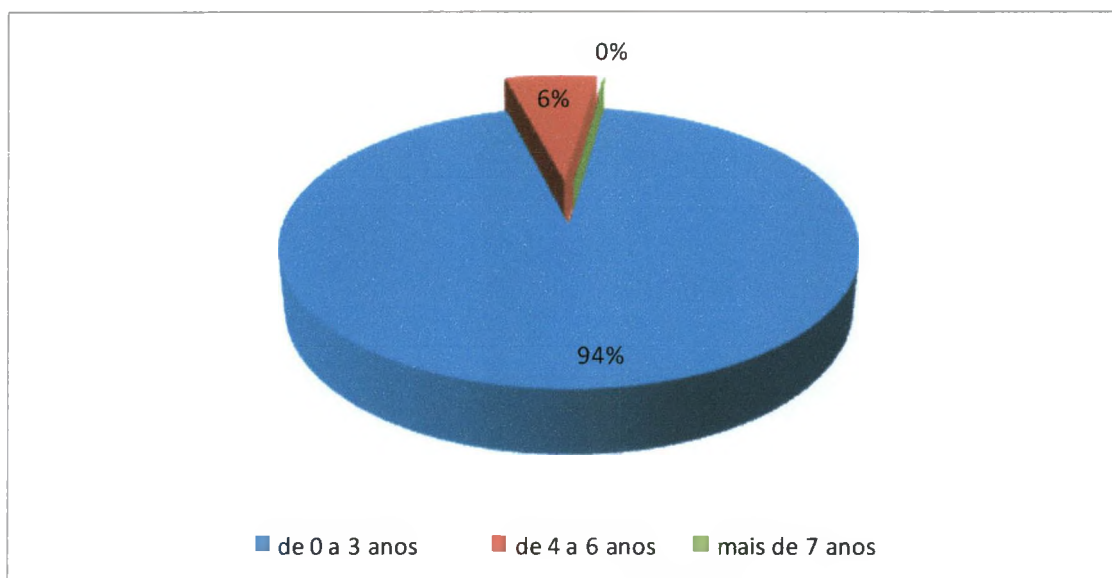
GRÁFICO 14: As atividades laborativas extramuros são importantes para a elevação da auto-estima dos condenados à pena de reclusão em regime aberto e semiaberto.



Fonte: Pesquisa aplicada aos funcionários da SUAPE/ Pesquisa de Campo

Outro aspecto importante detectado por ocasião da pesquisa de campo, realizada junto aos funcionários dos estabelecimentos prisionais da cidade de Montes Claros, foi com relação ao tempo de prestação de serviço administrativo na Superintendência de Administração Penitenciária (SUAP), subordinada à Secretaria Estadual de Defesa Social do Estado de Minas Gerais (SEDS). Os resultados obtidos demonstram que a grande parte desses funcionários possuem menos de três anos de serviço. Tal constatação envereda-se para a prática de duas reflexões a respeito do tema: a primeira é a de que ditos profissionais possuem pouca experiência com relação ao processo de ressocialização dos condenados à pena de reclusão; a segunda é a de que esses funcionários estão mais suscetíveis a mudanças, quebra de paradigmas e modernização do sistema prisional, existindo um fator compensador à pouca experiência profissional, que é a capacitação técnica avançada e os conhecimentos acadêmicos disponíveis por exigência dos cargos que ocupam. Tais informações comprovam-se com os dados do resultado da pesquisa no Gráfico 15:

GRÁFICO 15: Há quanto tempo está atuando na função Administrativa da SUAPE.



Fonte: Pesquisa aplicada aos funcionários da SUAPE/ Pesquisa de Campo.

Diante da análise dos dados pesquisados e do cruzamento das informações disponíveis neste trabalho, deduz-se que o trabalho externo, é importante para o processo de ressocialização executado pelo sistema penitenciário, com base na Lei de Execução Penal brasileira e Normas de Execução Penal do estado de Minas Gerais, sendo portanto viável sua aplicação na cidade de Montes Claros por possuir características favoráveis a esta instrumentalização. Com isso, na mesma perspectiva restou verificado que a prevenção criminal inibe a reincidência do criminoso e que os condenados que cumprem suas penas restritivas de liberdade nos regimes aberto e semiaberto são mais recomendáveis exercerem atividades laborais além dos limites da prisão, ensejando maior segurança para a sociedade, uma vez que antes de progredirem de regime de um mais rigoroso para um menos rigoroso, os mesmos são avaliados quanto ao seu comportamento antes de assumirem esta nova condição, conforme o artigo 106 da Lei 7.210/84 ou são diretamente condenados a cumprirem referidos regimes de pena, dadas as circunstâncias do delito e personalidade do agente, por ato do juiz de execuções penais, conforme o artigo 110 do mesmo dispositivo legal concomitantemente com o artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal brasileiro.

6. CONCLUSÃO

Para melhor compreensão desse estudo, além de ter sido verificado se o trabalho externo dos condenados à pena de reclusão em regime aberto e semiaberto é importante para o processo de ressocialização do apenado, a pesquisa também buscou verificar a viabilidade de se empregar dito instrumento na cidade de Montes Claros, a fim de se comprovar as hipóteses apresentadas.

Especificamente, o estudo procurou examinar a atual forma de aplicação da Lei de Execução Penal nos estabelecimentos prisionais de Montes Claros, no que se refere ao trabalho externo do condenado à pena de reclusão em regime aberto e semiaberto, caracterizando os benefícios que poderão advir a partir desta assertiva para os condenados, para o Estado e para a sociedade montesclarence, bem como mensurar o percentual de criminosos que voltaram a se delinquir no município, com relação a sua atual população carcerária.

Destaca-se que na análise de Albergaria (1978), a questão do crime e do criminoso é de responsabilidade de todo cidadão, seguido por Amaral (1999) que atesta que não se deve omitir diante das dificuldades do processo de execução penal.

Quanto aos determinantes teórico do tema pesquisado, as afirmações de Arús (1972) e Zehr (2003), aplicam-se a situação observada no quadro desta pesquisa, em que denotam incredibilidade na atual forma de execução penal, aliando-se a este posicionamento, Foucault (1997) e Rolim (2006) atestam que o encarceramento de pessoas provoca a reprodução do crime e o aparecimento do fenômeno da reincidência criminal, ao mesmo tempo em que Amaral (1996) e Costa (1999) defendem a interação comunitária como forma de amenizar os problemas advindos da fragilidade do Estado diante da aplicação da Lei de Execução Penal.

No aspecto da importância do trabalho externo no processo de ressocialização dos condenados a pena de reclusão, Albergaria (1999) e Arús (1972) é quem proporcionam maior sustentação, ao afirmarem que o trabalho penitenciário tem importantes funções no processo da execução penal e para a vida do condenado, sendo ele importante para a sua ressocialização principalmente para o seu retorno a convivência familiar.

Quanto aos autores recentes da fundamentação teórica do tema pesquisado, Rosa (1999) confirma a importância do trabalho penitenciário para a devolução da dignidade humana ao condenado e promoção de sua ressocialização, convergindo aos ensinamentos de Arús (1972). Enquanto que Andrade (2009) critica as políticas públicas no tratamento da execução penal, atribuindo a estas políticas um modelo de justiça criminal da Idade Média, que estigmatiza o condenado e o submete à possibilidade da reincidência criminal. Carnelutti (2001) se fundamenta nas afirmações de Foucault (1996) para ensinar que no atual sistema de execução penal, o condenado, ao sair em liberdade, encontra um portão fechado bem maior do que aquele deixado para trás, evidenciando a estigmatização do condenado citada por Andrade (2009). Erving Goffman (1988) explica que o termo estigma é de origem grega, e consiste numa marca ou impressão, levando-nos a deduzir que a estigmatização referida por Andrade (2009), significa a discriminação e o rótulo negativo de ex-presidiário, atribuído aos egressos do sistema prisional que não tiveram oportunidade de demonstrarem sua utilidade junto à sociedade. Acredita-se que tal atitude evidencia mais uma vez a necessidade de submissão dos condenados a pena de reclusão, que reúnem condições para tal, no caso em questão os que cumprem pena de reclusão em regime aberto e semiaberto, ao trabalho externo dando-lhes oportunidade de serem úteis à sociedade e ao mesmo tempo facilitar sua reintegração social através do contato extramuros. Rusche e Kirchheimer (citados por Andrade, 2009, p. 167), afirmam que “o sistema penal de uma dada sociedade, não é um fenômeno isolado sujeito apenas às suas leis especiais, é parte de todo um sistema social, e compartilha suas aspirações e seus defeitos.”

Com a aplicação do trabalho externo remunerado aos condenados à pena de reclusão, garantia de direito ofertada aos presos através do artigo 41, V da Lei 7.210/84, se estaria diminuindo a reincidência criminal anunciada por Rolim (2006) e Foucault (1997), sendo essas afirmações discutidas no item 2.1 dessa pesquisa no momento em que se estabeleceram os determinantes teóricos do tema pesquisado, tal iniciativa defendida por Arús (1972), provocaria a diminuição do índice da taxa de criminalidade violenta e conseqüentemente os gastos públicos na área de segurança pública, conforme discutido no item 3.2 por ocasião da ênfase dada à visão situacional da pesquisa sob o enfoque documental, além de se estar devolvendo a dignidade da pessoa humana aos ditos sentenciados. Lembrando que o trabalho é também obrigatório para o condenado que cumpre pena restritiva de liberdade conforme o previsto no artigo 39 da Lei 11.404/94 e artigo 31 da Lei de Execução Penal, na medida de sua aptidão e capacidade, não tendo o Estado nenhuma dificuldade quanto a essas exigências para o cumprimento dos referidos dispositivos legais, conforme demonstrado através do Gráfico 10, que traça o perfil e as principais características dos condenados à pena de reclusão que estão submetidos à progressão de pena nos regimes aberto e semiaberto nos estabelecimentos penais

localizados no município de Montes Claros, inserido no item 5 desta verificação durante a análise dos resultados da pesquisa, ele também demonstra que o público-alvo deste trabalho possui todo potencial exigido para exercer atividades laborativas dentro e fora dos estabelecimentos prisionais.

Analisando a importância do trabalho externo na recuperação dos condenados à pena de reclusão admitida por Costa (1999) e por César (2007), citados por ocasião da caracterização do objeto desta pesquisa, é pertinente deduzir que a melhoria da qualidade de vida buscada pelo recluso possa acontecer através da sua submissão ao trabalho externo, tornando-se este mecanismo uma alternativa de fácil execução para o estado, e essencial para que o apenado desenvolva habilidades de crescimento interior, readaptação à convivência social, elevação da autoestima. A este respeito, ensina-nos Mirabette (1990, p. 262), que "[...] o trabalho não vale tão-só por criar bens econômicos, pois tem maior relevo sua importância existencial e social, como meio que viabiliza tanto a autoafirmação do homem como a estruturação da sociedade." Tais afirmações amarram-se às afirmações de César (2007, p. 43-44): "o trabalho externo afasta o condenado da ociosidade, das agressões físicas, morais e intelectuais, colaborando para a preservação da saúde física e mental daquele."

Ressalta-se que em Montes Claros encontram-se dois importantes órgãos que podem ser parceiros dos diretores dos estabelecimentos prisionais, na questão do fomento das atividades profissionais dos apenados: a APAC e o SINE, sendo que o primeiro poderia atuar como instituto de aprendizado profissional e o segundo como agência destinatária de recursos públicos angariados para esta finalidade, além do planejamento de cursos de capacitação com repasse de recursos humanos e logísticos para a efetivação da proposta. O SINE pode funcionar como mediador das contratações empregatícias, levando a oferta de trabalho com qualificação ao mercado, bem como, atuar na busca da demanda de profissionais apresentada pelo setor empresarial, direcionando o público-alvo da pesquisa a se especializar profissionalmente de acordo com a oferta de trabalho. A orientação e treinamento profissional dos condenados à pena restritiva de liberdade que cumprem suas penas restritivas de liberdade nos regimes aberto e semiaberto, partiria principalmente da demanda de empregos aliada à capacidade de absorção de recuperandos na APAC de Montes Claros, ensejando a necessidade de uma boa estruturação física e de pessoal por parte do estado para aquele órgão.

A importância do trabalho penitenciário externo como medida ressocializadora do sistema prisional se comprovou a partir da caracterização do objeto de estudo, por ocasião da interpretação do artigo 114 da Lei 7.210/84, o qual exige que o condenado esteja trabalhando ou que possa comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, demonstrando ser o trabalho penitenciário, no ponto de vista jurídico e do legislador, essencial para o processo de progressão de regime no cumprimento da pena de reclusão e conseqüentemente para sua ressocialização; além das confirmações feitas por Costa (1999) ao declarar que o desenvolvimento do condenado através do trabalho proporciona fazer cumprir com a responsabilidade do Estado em relação a vida dele, ensina nos, Mirabette (1990, p. 262), que " [...] o trabalho não vale tão-só por criar bens econômicos, pois tem maior relevo sua importância existencial e social, como meio que viabiliza tanto a autoafirmação do homem como a estruturação da sociedade."

Conforme César (2007, p. 43-44) "O trabalho externo afasta o condenado da ociosidade, das agressões físicas, morais e intelectuais, colaborando para a preservação da saúde física e mental daquele."

Como foi mencionado anteriormente no item 3.1, a questão da importância do trabalho penitenciário externo se evidencia quando colabora para com o desenvolvimento da economia em sua comunidade, além de contribuir para a redução das despesas públicas correntes, em virtude de provocar a diminuição do tempo de permanência dos detentos dentro dos estabelecimentos prisionais, proporcionando benefícios recíprocos, minimizando a possibilidade de ocorrências de rebeliões, violência e contágios de doenças.

A viabilidade da aplicação do trabalho externo aos condenados que cumprem penas restritivas de liberdade em regime aberto e semiaberto nos estabelecimentos prisionais da cidade de Montes Claros foi comprovada com base na alta população carcerária local comparada com o alto índice de condenados que são reincidentes criminal, conforme Tabela 9 contida no item 3.2.3 e Gráfico 3 do item 5 desta pesquisa; a redução da diminuição dos índices da taxa de criminalidade violenta na cidade de Montes Claros evidenciada através da comparação feita entre os biênios de 2007 a 2008 e 2008 a 2009 detalhados no item 3.2.2 através da Tabela 6; o grande número de apenados com perfil adequado para realização de atividades laborais fora dos limites prediais do cárcere de acordo com os Gráficos 6, 7, 8, 9 e 10 também contidos no item 5 deste trabalho, ao tratar da análise dos resultados da pesquisa; o mercado de trabalho favorável discutido no item 3.2.4, na apresentação dos dados gerais da cidade de Montes Claros e a possibilidade da participação comunitária no processo de ressocialização dos condenados através da APAC de Montes Claros, com o apoio do SINE. A partir disso, com base no conhecimento das

funções organizacionais de cada um destes entes jurídicos e feitas as considerações constantes do item 3.1 dessa verificação científica ao ser discutido a aplicação do trabalho externo como ação ressocializadora no sistema prisional brasileiro.

O condenado, aceitando ser submetido a um processo transformativo de reaproximação com a sociedade através do trabalho externo, como forma de prevenção criminal, tende a não delinquir novamente sendo este tratamento preventivo de fundamental importância para o controle da taxa de criminalidade. Conforme a afirmação de Albergaria (1999, p. 225), “[...] o êxito do tratamento assenta-se na aceitação e participação do condenado no plano de sua ressocialização.” Com esse ensinamento deduz-se que o sucesso da educação e recuperação do condenado previsto como objetivo da Lei de Execução Penal depende da sua motivação, portanto o recluso motivado ao trabalho apresenta menor possibilidade de se tornar reincidente criminal, diminuindo o número de crimes cometidos em dada comunidade e conseqüentemente o não aumento da taxa de criminalidade local.

Sacramentando as verificações possibilitadas através dos resultados finalísticos deste trabalho, principalmente com relação às comprovações das hipóteses básica e secundária, apresentadas no item 4, por ocasião da discussão metodológica, resgatamos o pensamento de Costa (1999), ao defender a ideia de que a prevenção¹¹ do crime seja ela na fase primária, secundária ou terciária, consiste em se combater as possibilidades de propagação dos delitos no local onde elas se manifestam, de forma interdisciplinar e com a participação de todos os cidadãos (COSTA,1999). Além disso, também defende a importância do desenvolvimento do preso através do trabalho, pactuando com Arús (1972) que afirmou as importantes funções do trabalho externo para o processo de ressocialização na execução penal, induzindo-nos a compreender que a aplicação deste instrumento é de fato viável para a cidade de Montes Claros, considerando as características gerais do município apresentadas no item 3.2.4 e a situação carcerária diagnosticada junto aos estabelecimentos prisionais local, por ocasião da realização da pesquisa de campo analisada no item 5 dessa verificação científica.

Também foi considerado o nivelamento dos resultados dessa pesquisa aos interesses da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, considerando as atribuições para o desenvolvimento de ações para “reduzir a violência, a criminalidade, a desordem e a

¹¹ A prevenção pode ser: primária, sem dúvida nenhuma, a mais eficaz, a genuína prevenção, posto que opera etiologicamente; prevenção secundária, por sua parte, atua mais tarde em termos etiológicos: não quando, nem onde, o conflito criminal se produz ou é gerado, senão quando e onde se manifesta ou se exterioriza; prevenção terciária, por último, tem um destinatário perfeitamente identificável: é o recluso (população presa), o condenado; e um objetivo certo: evitar a reincidência. (Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - © 2005, LFG)

sensação de insegurança nas áreas urbanas, rurais e nas rodovias de Minas”, que a propósito é o objetivo número um do atual Plano Estratégico da PMMG. Ademais a excelência na promoção das liberdades e direitos fundamentais está inserida na visão institucional da Corporação, assim como também é missão dessa mesma instituição assegurar a dignidade da pessoa humana, como uma das formas de se contribuir para à paz social.

Os principais achados e conclusões dessa pesquisa, permitem sugerir:

a) Maior integração entre a Superintendência de Administração Penitenciária (SUAP) em Montes Claros com os demais órgãos de defesa social e comunidade, visando à busca de soluções alternativas para se alcançar na totalidade os objetivos propostos pela Lei de Execução Penal no processo de recuperação e educação dos condenados à pena restritiva de liberdade.

b) Diante da importância do trabalho penitenciário para o processo de ressocialização do condenado, fomentar o incentivo de ações de natureza pública e privada, através da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS), como forma de viabilizar o aumento da submissão dos sentenciados à pena de reclusão, em regime aberto e semiaberto, a atividade laboral externa, buscando parceria junto a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) e Sistema Nacional de Empregos (SINE) na cidade de Montes Claros, cada qual imbuído da sua função organizacional e social nas causas relacionadas à ressocialização do preso propenso a se tornar trabalhador.

c) Criação de um indicador de resultados nos estabelecimentos prisionais de Montes Claros, como forma de mensurar a eficiência da aplicação da Lei de Execução Penal no município, para servir de referência e base dos planejamentos do respectivo sistema prisional, além de colaborar para o direcionamento de ações futuras. Para tanto é preciso considerar a evolução da população carcerária e o número de presidiários que são considerados reincidentes criminalmente nos estabelecimentos penais local no período a ser evidenciado. Devendo ser considerando um método apropriado, uma metodologia a ser aplicada e um padrão de referência capazes de proporcionar informações quantitativas e qualitativas a serem divididas com os demais seguimentos da área de segurança pública do Estado e que estejam representados no município, como forma de promover o envolvimento de todos nas questões do tratamento penitenciário, uma vez que o recluso de hoje poderá vir a ser um bom ou um mal egresso de amanhã, podendo ocorrer o retrabalho nos campos da prevenção, da repressão criminal, no processo penal e no processo de execução penal; além de outros prejuízos que venham a ser irreparáveis para a sociedade montesclareense.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**, Belo Horizonte: Lemi S.A. 1978.
- _____. **Noções de Criminologia**, Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.
- ALMEIDA, Juliano Brandão de. **Estudo Sobre o Tratamento Penitenciário e Ressocialização dos Condenados nos Estabelecimentos Prisionais de Minas Gerais**. Monografia (Curso de Formação de Oficiais) – Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte: editora [S.I.], 2004.
- ALVIM, Rui Barbosa Machado. **O Trabalho Penitenciário e Os Direitos Sociais**, São Paulo: Atlas, 1991.
- AMARAL, Getúlio Sergio do. **Normas de Execução Penal Estadual e Alguns Comentários**, Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ANDRADE, Durval Ângelo (Org.). **O Direito de Ter Direito: A Mais Valia dos Desvalidos**, Belo Horizonte: Bigráfica, 2009.
- BEATO FILHO, C.C. **Políticas Públicas de Segurança: Equidade, Eficiência e Accountability**. Disponível em: < [http:// WWW. crisp.ufmg.br/polpub.htm](http://WWW.crisp.ufmg.br/polpub.htm) > Acesso em 12 Abr. 2010.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**, tradução de Torrieri Guimarães, São Paulo: Hemus, 1983.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.
- _____. **Lei de Execução Penal: Lei Nº 7210**, de 11 de julho de 1984.
- _____. **Código Penal: Lei Nº 2848**, de 7 de dezembro de 1940.
- BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Riedel, 2006.
- CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Tradução de José Antônio Cardinali, 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2001.
- CESAR, Robson de Oliveira Falcão. **Possibilidade do Trabalho Penitenciário na Execução de Serviços Gerais no Âmbito do CBMMG**. Monografia (Curso de Formação de Oficiais) – Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte: editora [S.I.], 2007.
- COSTA, Alexandre Marino. **O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do Detento**, Florianópolis: Insular, 1999.
- EVANGELISTA, Maria Dora Ruy. **Prisão Aberta: A volta à Sociedade**, São Paulo: Cortez, 1983.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**, 26ª edição, tradução de Raquel Ramallete, Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS FILHO José Inácio de. **Execução Penal e Trabalho do Preso : Noções Gerais**, Fortaleza. editora [S.l.], 2007. Disponível em: <<http://www.artigosdoportalinstitucional.files.wordpress.com> > Acesso em 08 ago., 2010.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**, Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica: Procedimentos Básicos, Pesquisa Bibliográfica, Projeto e Relatório, Publicações e Trabalhos Científicos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MINAS GERAIS. Fundação João Pinheiro. FERREIRA, Afonso Henriques Borges (Org.). **Anuário de Informações Criminais de Minas Gerais: Ano 6**, Disponível em: <http://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_coment&task=view&id=341&itemid=165 > Acesso em 07 jun., 2010.

_____. Fundação João Pinheiro. FERREIRA, Afonso Henriques Borges (Org.). **Boletim de Informações Criminais de Minas Gerais: Ano 6**, Disponível em: <http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/component/docman/doc_details/112-boletim- > Acesso em 07 jun., 2010.

_____. Fundação João Pinheiro. FERREIRA, Afonso Henriques Borges (Org.). **Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado 2007-2023: Estado Para Resultado**, Belo Horizonte:GFJP,2007.

_____. **Normas de Execução Penal: Lei Nº 11.404**, de 25 de janeiro de 1994.

_____. **Secretaria Estadual de Defesa Social:Programa de Reintegração Social dos Egressos**, Disponível em: <<http://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com> > Acesso em 07 jun., 2010.

_____. **Secretaria Estadual de Defesa Social:Minas On Line**, Disponível em:<G:\Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS.htm >Acesso em: em 07 jun., 2010.

_____. Polícia Militar. Comando-Geral. **Plano estratégico – CG**: instrumentaliza o processo de formação e implementação da estratégia na PMMG para vigência no período de 2009-2011. Belo Horizonte, 2009.

MIRABETTE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 1990.

_____. **Manual de Direito Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Vol. 1.

_____. **Execução Penal: Comentários à Lei Nr. 7.210,de 11/07/84**, São Paulo: Atlas, 2007.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é Irrecuperável: APAC: A Revolução do Sistema Penitenciário**, São Paulo: Cidade Nova, 1997.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

Prefeitura Municipal de Montes Claros. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia. Raul José Fonseca (Org.) **Coletânea de Informações Sobre o Município de Montes Claros**, Montes Claros: editora [S.I.], 2009. Disponível em: <www.montesclaros.mg.gov.br/desenvolvimentoeconomico/div_ind-com/pd> Acesso em 18 Jun., 2010.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha: Policiamento e Segurança Pública no Século XXI**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

SADDY, André. **Trabalho do Preso à luz da Previdência Social**. Teresina: Jus Navegandi, 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3912>> Acesso em 08 ago., 2010.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança Pública no Brasil: Desafios e Perspectivas**, Rio de Janeiro: FGV, 2007.

Seminário Internacional. **O Sistema Penitenciário Brasileiro e o Trabalho do Preso/Recuperando: Dilemas, Alternativas e Perspectivas**, Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, GFJP, 2002.

APÊNDICE

Pesquisa de campo realizada através da elaboração de três questionários, aplicados às pessoas condenadas à pena restritiva de liberdade em regime aberto e semiaberto, diretores e funcionários da Superintendência de Administração Penitenciária nos estabelecimentos prisionais da cidade de Montes Claros.



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS CENTRO DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO

Caro colaborador,

Como aluno do Curso de Especialização em Segurança Pública, estou realizando uma pesquisa sobre a importância do trabalho externo do condenado a pena de reclusão, para o processo de ressocialização na execução penal, bem como, a viabilidade de se implementar esta medida na cidade de Montes Claros .

Assim, os questionários anexos, têm como objetivo embasar a pesquisa sobre referido tema. Para tanto, leia atentamente as questões e expresse sua opinião sobre os questionamentos seguintes de modo a tornar a pesquisa o mais próximo possível da realidade.

Não há necessidade de que você se identifique ao preencher o questionário.

Agradeço a colaboração.

Paulo Eliedson Veloso
Aluno do CESP/2010

ANEXO - I

QUESTIONÁRIO

(Destinado às pessoas condenadas à pena de reclusão em regime aberto e semiaberto nos estabelecimentos penais de Montes Claros/MG)

1. Sua idade está compreendida entre:

18 a 35 anos 36 a 50 anos acima de 51 anos.

Não responderam

2. Qual o seu sexo ?

Masculino Feminino.

3. Qual o seu grau de escolaridade ?

Não alfabetizado Ensino Fundamental Ensino Médio Educação Superior. Não responderam

4. Você trabalha externamente ao estabelecimento prisional ?

Sim Não Trabalho internamente não responderam

5. Qual seu estado civil ?

Casado Solteiro União estável Não responderam

6. Você possui dependentes financeiramente ?

Sim Não Não responderam

7. Você tem interesse em trabalhar externamente ao estabelecimento prisional ?

Sim Não Não responderam

8. Qual a sua aptidão para o trabalho externo ?

Trabalho braçal Trabalho administrativo Trabalho Intelectual.

Não responderam

9. Quanto tempo ainda resta para o cumprimento total de sua pena?

Até 01 anos 02 a 05 anos Acima de 06 anos Não responderam

ANEXO - II

QUESTIONÁRIO

(Destinado aos diretores, técnicos jurídicos, psicólogos, pedagogos, profissionais de saúde e assistentes sociais dos estabelecimentos prisionais localizados em Montes Claros/MG)

1. Há quanto tempo está atuando na função Administrativa da SUAP?

De 0 a 3 anos De 4 a 6 anos Mais de 7 anos

2. O trabalho externo fora do estabelecimento prisional contribui para a ressocialização do condenado a pena de reclusão ?

Sim Não Em parte

3. A atual forma da aplicação da Lei de Execução Penal nos estabelecimentos prisionais de Montes Claros, alcançam os objetivos propostos por ela ?

Sim Não Em parte

4. A ociosidade do condenado, estando ele cumprindo pena restritiva de liberdade em regime aberto e semiaberto, e do egresso do sistema prisional pode gerar reincidência criminal ?

Sim Não Em parte

5. As atividades laborativas extramuros são importantes para a elevação da autoestima dos condenados a pena de reclusão em regime aberto e semiaberto ?

Sim Não Em parte

6. Você consideraria viável a participação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), na coordenação e orientação dos recuperandos, por ocasião das atividades externas aos estabelecimentos prisionais ?

Sim Não Em parte

ANEXO - III**QUESTIONÁRIO**

(Destinados aos diretores gerais dos estabelecimentos prisionais de Montes Claros/MG)

1. Qual a população carcerária dos estabelecimentos prisionais em Montes Claros ?
2. Qual o número de pessoas que atualmente cumprem pena de reclusão em regime aberto e regime semiaberto nos estabelecimentos prisionais em Montes Claros ?
3. Qual o número de pessoas que cumprem pena de reclusão nos estabelecimentos prisionais em Montes Claros e que são consideradas reincidente no cometimento de crime ?
4. Qual a capacidade de lotação populacional somados os estabelecimentos prisionais em Montes Claros ?
5. Quantas pessoas que atualmente cumprem pena de reclusão em regime aberto e regime semiaberto, estão trabalhando externamente ao estabelecimento prisional em Montes Claros, em empregos formais?